



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E DESENVOLVIMENTO NA  
AMAZÔNIA

EVANDER DAYAN DE MATTOS ALENCAR

**INTERFACES ENTRE MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E  
DIREITOS TERRITORIAIS INDÍGENAS NA AMAZÔNIA:**

Um estudo de caso sob o prisma socioambiental

BELÉM – PA

2024

EVANDER DAYAN DE MATTOS ALENCAR

**INTERFACES ENTRE MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E  
DIREITOS TERRITORIAIS INDÍGENAS NA AMAZÔNIA:**

Um estudo de caso sob o prisma socioambiental

Produto final apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento na Amazônia – PPGDDA, da Universidade Federal do Pará, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito. Área de Concentração: Direito ao Desenvolvimento, Negócios Público-Privados e Políticas Públicas. Linha de Pesquisa: Desenvolvimento e Políticas Públicas.

Orientador: Dr. Girolamo Domenico Treccani

BELÉM – PA

2024

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD**  
**Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Pará**  
**Gerada automaticamente pelo módulo Ficat, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)**

---

A368i Alencar, Evander Dayan de Mattos.  
Interfaces entre meio ambiente ecologicamente equilibrado e direitos territoriais indígenas na Amazônia : Um estudo de caso sob o prisma socioambiental / Evander Dayan de Mattos Alencar. — 2024.  
100 f.

Orientador(a): Prof. Dr. Girolamo Domenico Treccani  
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará,  
Instituto de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em  
Direito e Desenvolvimento na Amazônia, Belém, 2024.

1. ambiental. 2. demarcação. 3. indígenas. 4. amazônico. I.  
Título.

CDD 340

---

**INTERFACES ENTRE MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E  
DIREITOS TERRITORIAIS INDÍGENAS NA AMAZÔNIA:**

Um estudo de caso sob o prisma socioambiental

Produto final apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento na Amazônia – PPGDDA, da Universidade Federal do Pará, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito. Área de Concentração: Direito ao Desenvolvimento, Negócios Público-Privados e Políticas Públicas. Linha de Pesquisa: Desenvolvimento e Políticas Públicas.

Aprovado em: 27/03/2024

**Banca Examinadora**

---

Dr. Girolamo Domenico Treccani  
Orientador - ICJ/UFPA

---

Dr. José Heder Benatti  
Examinador - ICJ/UFPA

---

Dr. Lucivaldo Vasconcelos Barros  
Examinador - ICSA/UFPA

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, pela oportunidade

A minha família, pelo apoio incondicional.

Ao PPGDDA/UFGA e à PR/PA, pela possibilidade de participar do mestrado.

Aos professores Doutores Treccani, Benatti e Lucivaldo, pelo compartilhamento de lições imprescindíveis para a realização desta pesquisa.

## RESUMO

O presente trabalho busca compreender em que medida a prolongada ausência de demarcação, por parte do Estado, afeta a proteção socioambiental da denominada TI *Sawré Muybu*. Para tanto, são adotados os seguintes objetivos específicos: descrever o caso, contextualizando a demanda indígena na busca pela demarcação; destacar aspectos jurídicos aplicáveis ao dever estatal de demarcação, esclarecendo de que forma o seu não cumprimento tende a afetar os demais direitos indígenas; e examinar, à luz do estudo de caso, como a ausência de solução estatal quanto à demarcação interfere na incidência de conflitos socioambientais. A hipótese utilizada no estudo é de que a duradoura falta de solução estatal oficial quanto à demarcação tende a tornar a área vulnerável, sob o prisma socioambiental, na medida em que favorece a aproximação e/ou a permanência de diversos outros grupos sociais que buscam a implementação das próprias formas de apropriação da natureza, proliferando intervenções adversas ao meio ambiente, de modo a propiciar o surgimento e/ou a intensificação de conflitos socioambientais. Em relação aos aspectos metodológicos, a pesquisa pode ser assim descrita: quanto à abordagem: qualitativa; quanto aos objetivos: descritiva; quanto ao método de abordagem: adota-se, de modo predominante, o dedutivo; quanto às técnicas de pesquisa: pesquisa bibliográfica; quanto ao método de procedimento: estudo de caso; e quanto ao produto final: adota a forma de relatório-diagnóstico. As conclusões relativas a cada objetivo específico são: a ausência de efetividade da atuação estatal na demarcação levou os indígenas interessados a buscar a concretização de seus direitos, inclusive por meio da provocação do *parquet* federal, o qual passou a atuar, nos planos extrajudicial e judicial, com vista ao prosseguimento e à conclusão do procedimento demarcatório da TI; apesar de existir um denso arcabouço jurídico atinente aos direitos territoriais indígenas, tanto no âmbito interno quanto no plano internacional, há consideráveis falhas de implementação, cabendo ao Estado garantir a efetividade desses direitos, para a concretização dos demais direitos indígenas, visto que interdependentes e interligados; e a ineficácia da atuação estatal, refletida na lentidão demarcatória, e agravada pela frágil governança de terras, proporciona a intensificação de conflitos socioambientais na localidade, com o potencial de repercutir na saúde e na qualidade de vida, não só da população indígena diretamente afetada, mas de todos aqueles que, em maior ou menor grau, dependem da natureza impactada pelas ações ambientalmente inapropriadas. Diante das conclusões, corrobora-se a hipótese inicial. Por fim, verifica-se ser recomendável a realização de esforços extrajudiciais e resolutivos, por parte do poder público, incluindo-se o *parquet*, em favor da implementação de uma governança responsável de terras

e de mecanismos de atuação voltadas à proteção e promoção socioambiental da região amazônica.

**Palavras-Chave:** ambiental; demarcação; indígenas; amazônico.

## RESUMEN

Este trabajo busca comprender en qué medida la prolongada falta de demarcación por parte del Estado afecta la protección socioambiental de la denominada TI Sawré Muybu. Para ello se adoptan los siguientes objetivos específicos: describir el caso, contextualizando la demanda indígena en la búsqueda de la demarcación; resaltar aspectos legales aplicables al deber estatal de demarcación, aclarando cómo su incumplimiento tiende a afectar otros derechos indígenas; y examinar, a la luz del estudio de caso, cómo la falta de una solución estatal en materia de demarcación interfiere con la incidencia de conflictos socioambientales. La hipótesis adoptada en el estudio es que la prolongada falta de una solución estatal oficial en materia de demarcación tiende a tornar vulnerable a la zona, desde una perspectiva socioambiental, al favorecer la aproximación y/o permanencia de varios otros grupos sociales que buscan implementación de las propias formas de apropiación de la naturaleza, proliferando intervenciones adversas al medio ambiente, con el fin de favorecer el surgimiento y/o intensificación de conflictos socioambientales. En relación a los aspectos metodológicos, la investigación se puede describir de la siguiente manera: en términos de enfoque: cualitativo; en cuanto a objetivos: descriptivo; en cuanto al método de aproximación: se adopta predominantemente el deductivo; en cuanto a técnicas de investigación: investigación bibliográfica; en cuanto a la forma de procedimiento: estudio de caso; y en cuanto al producto final: adopta la forma de un informe de diagnóstico. Las conclusiones relativas a cada objetivo específico son: la falta de eficacia de la acción estatal en la demarcación llevó a los pueblos indígenas interesados a buscar la realización de sus derechos, incluso a través de la provocación del parquet federal, que comenzó a actuar, en forma extrajudicial y judicial, con vistas a continuar y concluir el procedimiento de demarcación del TI; a pesar de la existencia de un denso marco jurídico relativo a los derechos territoriales indígenas, tanto a nivel interno como internacional, existen fallas considerables en su implementación, y corresponde al Estado garantizar la efectividad de estos derechos, para la realización de otros derechos indígenas, así como son interdependientes y están interconectados; y la ineficacia de la acción estatal, reflejada en la lenta demarcación, y agravada por la frágil gobernanza de la tierra, conduce a la intensificación de conflictos socioambientales en la localidad, con potencial de repercutir en la salud y calidad de vida, no sólo de la población indígena directamente afectada, sino también de todos aquellos que, en mayor o menor medida, dependen de la naturaleza impactados por acciones ambientalmente inadecuadas. Vistas las conclusiones, se corrobora la hipótesis inicial. Finalmente, parece aconsejable realizar esfuerzos extrajudiciales

y resolutiveos por parte de los poderes publicos, incluido el parquet, a favor de la implementaci3n de una gobernanza responsable de la tierra y de mecanismos de acci3n dirigidos a la protecci3n y promoci3n socioambiental de la regi3n amaz3nica.

**Palabras Clave:** ambiental; demarcaci3n; indigena; amaz3nico.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....</b>	<b>13</b>
<b>1.1 Direitos Territoriais Indígenas e seus caracteres distintivos.....</b>	<b>13</b>
<b>1.2 Terras Indígenas e proteção socioambiental da Amazônia.....</b>	<b>18</b>
<b>1.3 Meio ambiente ecologicamente equilibrado: direito humano e fundamental.....</b>	<b>22</b>
<b>1.4 Ministério Público brasileiro: (re)desenho e vocação socioambiental.....</b>	<b>25</b>
<b>2 ARTICULAÇÃO ENTRE TEORIA E REALIDADE PRÁTICA.....</b>	<b>29</b>
<b>3 METODOLOGIA E PROPOSTA DE INTERVENÇÃO.....</b>	<b>33</b>
<b>4 ETAPAS E RESULTADOS.....</b>	<b>35</b>
<b>4.1 Apreensão da realidade e contextualização fática do caso.....</b>	<b>35</b>
<b>4.2 Reflexão e análise jurídica: direito à demarcação e efetivação de direitos indígenas</b>	<b>39</b>
<b>.....</b>	<b>39</b>
<b>4.3 Avaliação crítica de dados e documentos: (des)cumprimento do dever estatal e</b>	<b>44</b>
<b>incidência de conflitos socioambientais.....</b>	<b>44</b>
<b>5 RECOMENDAÇÕES.....</b>	<b>50</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>54</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>56</b>
<b>APÊNDICE – ARTIGO CIENTÍFICO.....</b>	<b>74</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho, encontrando-se vinculado à área de Concentração “Direito ao Desenvolvimento, Negócios Público-Privados e Políticas Públicas”, do Programa de Pós-graduação em Direito e Desenvolvimento na Amazônia, da Universidade Federal do Pará, concentra esforços em realizar uma pesquisa focada na Amazônia, especialmente no que concerne aos desdobramentos de interações entre instituições, políticas e atores públicos e privados, influenciados por distintas perspectivas de desenvolvimento e formas de apropriação da natureza.

Além disso, este produto final adere à Linha de Pesquisa “Desenvolvimento e Políticas Públicas”, contemplando análise interdisciplinar e estudo crítico da atuação do poder público em relação aos direitos territoriais indígenas<sup>1</sup>, ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à proteção socioambiental da Amazônia.

Nesse sentido, inicialmente, importa assinalar, a título de contextualização, que, conforme levantamento do Instituto Socioambiental – ISA (2022), as Terras Indígenas ocupam 13,8% da extensão do território brasileiro e 22,25% da extensão da Amazônia Legal, de modo que 98,42% das terras indígenas, em extensão, estão na Amazônia Legal.

Outrossim, os direitos territoriais reconhecidos aos povos indígenas podem contrariar diversos interesses, o que, somado à omissão ou à inércia do poder público na conclusão dos processos demarcatórios, contribui para que, além da demora intrínseca a tais feitos, verifique-se o fenômeno da judicialização de controvérsias acerca das terras indígenas (Santos, 2020).

Nesse contexto, estão inseridas as disputas em torno dos direitos territoriais relativos à denominada Terra Indígena (TI) *Sawré Muybu*, localizada entre os Municípios de Itaituba e Trairão, Estado do Pará, em decorrência da não conclusão da demarcação, por parte do poder público (Brasil, 2014a).

Ocorre que, diante do quadro de reivindicações da comunidade indígena pela demarcação, o Ministério Público Federal (MPF) adotou medidas judiciais em relação ao caso, em 2014, para pleitear, em especial, que o poder público adotasse as providências necessárias ao andamento e à conclusão do feito demarcatório (Brasil, 2014a).

---

<sup>1</sup> Esclareça-se que, nesta pesquisa, as menções a expressões como “direitos territoriais”, “direitos territoriais indígenas” e “Terra(s) Indígena(s)” não guardam relação com a ideia de território enquanto elemento constitutivo do Estado. Com efeito, estão relacionadas aos direitos titularizados pelos indígenas relativamente às terras que tradicionalmente ocupam, bens da União, nos termos da Constituição de 1988.

Impende observar que a área em comento é considerada de ocupação tradicional indígena, conforme reconhecido em Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação, oficialmente publicado em 2016 (Loures, 2017; Brasil, 2016). Todavia, tal reconhecimento representa apenas uma etapa do feito demarcatório, não garantindo a resposta estatal definitiva atinente à conclusão da demarcação<sup>2</sup>.

De forma a ilustrar a incidência de conflitos socioambientais, cumpre mencionar que, em paralelo à judicialização da demarcação, verifica-se, na localidade, a intensificação de atividades geradoras de impacto ao meio ambiente, a exemplo de garimpo e extração de madeira, além de situações como grilagem de terras, divergências quanto à sobreposição de concessões florestais, bem como o interesse no aproveitamento hidrelétrico na região (Brasil, 2018a; Molina, 2017; Nepomuceno, 2019; Fearnside, 2019; Oliveira, 2020; Basta e Hacon, 2020; Boaventura, 2023).

Em face dessas premissas, o presente estudo, relativamente ao problema de pesquisa, busca responder à seguinte indagação: de que forma a prolongada ausência de demarcação, por parte do poder público, atinge a proteção socioambiental da área em análise?

Utiliza-se, como resposta inicial ao problema de pesquisa, a hipótese de que a duradoura falta de solução estatal oficial quanto à demarcação tende a tornar a área vulnerável, sob o prisma socioambiental, na medida em que favorece a aproximação e/ou a permanência de diversos outros grupos sociais que buscam a implementação das próprias formas de apropriação da natureza, proliferando intervenções adversas ao meio ambiente, de modo a propiciar o surgimento e/ou a intensificação de conflitos socioambientais.

Nessa senda, este trabalho assume o objetivo geral de compreender em que medida a prolongada ausência de demarcação, por parte do Estado, afeta a proteção socioambiental da área em estudo. Para tanto, são adotados os seguintes objetivos específicos:

---

<sup>2</sup> Em síntese, a demarcação oficial de terras indígenas abrange as seguintes etapas: *i*) identificação e delimitação: realizada pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) e consiste no estudo da área, podendo resultar na emissão de relatório de identificação e delimitação; *ii*) declaração: passado o prazo de contestações administrativas e respostas da Funai quanto ao relatório, o documento é remetido ao Ministério competente, a quem cabe aprovar, reprová-lo ou pedir novas diligências, podendo resultar na emissão ou não de portaria declaratória dos limites da área; *iii*) demarcação física: se a terra indígena em questão for declarada, o processo retorna à Funai para que realize a demarcação física; *iv*) homologação: feita a demarcação física, o processo é encaminhado novamente ao Ministério para conferência e, em seguida, à Presidência da República para homologação; *v*) registro na SPU e conselhos de imóveis: a Funai procede com o registro da terra indígena na Secretaria do Patrimônio da União e nos cartórios de registros de imóveis (Brasil, 2024a). Ressalte-se que, até abril 2024, a área em estudo neste trabalho ainda não contava com a emissão de portaria declaratória dos limites da Terra Indígena – etapa que precede a demarcação física, a homologação e o registro da terra demarcada. Diante disso, os indígenas que nela habitam realizaram, na data alusiva ao dia dos Povos Indígenas, manifestação pela emissão da portaria declaratória e conclusão da demarcação (Adaptado de G1 Pará, 2024).

- i)* descrever o caso, contextualizando a demanda indígena na busca pela demarcação;
- ii)* destacar aspectos jurídicos aplicáveis ao dever estatal de demarcação, esclarecendo de que forma o seu não cumprimento tende a afetar os demais direitos indígenas; e
- iii)* examinar, à luz do estudo de caso, como a ausência de solução estatal quanto à demarcação interfere na incidência de conflitos socioambientais.

Em relação aos aspectos metodológicos, a pesquisa pode ser assim descrita: *i)* quanto à abordagem: qualitativa; *ii)* quanto aos objetivos: descritiva; *iii)* quanto ao método de abordagem: adota-se, de modo predominante, o dedutivo; *iv)* quanto às técnicas de pesquisa: pesquisa bibliográfica; *v)* quanto ao método de procedimento: estudo de caso; e *vi)* quanto ao produto final: adota a forma de relatório-diagnóstico.

No concernente à justificativa, a pesquisa torna-se relevante, no que toca à atuação do *parquet*, visto que, por força da Carta Constitucional de 1988, a defesa do meio ambiente e dos direitos dos povos indígenas apresenta-se como missão ministerial, de modo que os esforços de produção de conhecimento sobre questões ambientais e direitos básicos dos povos da Amazônia se alinham nitidamente às suas funções institucionais. Sob os prismas pessoal e profissional do autor desta pesquisa, para além da titulação, o trabalho está alinhado à sua área de interesse, em especial no que se refere a questões atinentes a Direito e Desenvolvimento na Amazônia, em consonância com suas mais recentes produções acadêmicas<sup>3</sup>. Quanto à relevância social deste produto, atenta-se a disputas que envolvem direitos territoriais na Amazônia, bem como relativas ao meio ambiente, temas relevantes não apenas aos membros indígenas, mas a todos os membros da sociedade, afetadas, em maior ou menor grau, por questões socioambientais.

Em atenção à resolução n. 01 de 07 de abril de 2021 (Brasil, 2021c) do Programa de Pós-graduação em Direito e Desenvolvimento na Amazônia, este produto final, na forma de relatório-diagnóstico, além da presente Introdução, apresenta as seguintes seções: fundamentação teórica; articulação entre teoria e realidade prática; metodologia e proposta de intervenção; etapas e resultados; recomendações, considerações finais; e referências<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> Vide Alencar, Treccani e Benatti (2023) e Alencar, Treccani e Benatti (2022).

<sup>4</sup> Art. 7º. Os produtos finais deverão apresentar a seguinte estrutura para submissão à banca de defesa: I. Elementos pré-textuais; II. Resumo, em português e em inglês ou em outra língua estrangeira; III. Sumário; IV. Introdução contendo a problematização e a justificativa; V. Fundamentação teórica; VI. Articulação entre teoria e realidade prática; VII. Metodologia e proposta de intervenção; VIII. Descrição das etapas e resultados; IX. Considerações finais; X. Referências; XI. Elementos pós-textuais (Brasil, 2021c).

## **1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

Esta seção, exigida pela Resolução n. 01 de 07 de abril de 2021 (Brasil, 2021c), dedica-se à fundamentação teórica do presente produto, contemplando aspectos teórico-normativos necessários à compreensão do caso estudado, sendo organizada em quatro subseções, quais sejam: *1.1) Direitos territoriais indígenas e seus caracteres distintivos; 1.2) Terras indígenas e proteção socioambiental da Amazônia; 1.3) Meio ambiente ecologicamente equilibrado: direito humano e fundamental; e 1.4) Ministério Público brasileiro: redesenho e vocação socioambiental.*

### **1.1 Direitos Territoriais Indígenas e seus caracteres distintivos**

Esta subseção trabalha, sob os prismas teórico e normativo, a categoria dos direitos territoriais indígenas, suas notas distintivas, no sentido de expor seus elementos caracterizadores, bem como a sua relação com a realização de outros direitos básicos titularizados pelos povos indígenas.

Inicialmente, impende assinalar que os direitos territoriais indígenas estão ligados à concepção indígena sobre propriedade e levam em conta a relação especial que os indígenas mantêm com seus territórios, abrangendo dimensões simbólicas, econômicas, naturais e políticas, daí o caráter existencial e não patrimonial desses direitos (Araújo Júnior, 2018). Os direitos territoriais indígenas, portanto, extrapolam a concepção individualista de propriedade, sendo dotados de essência coletiva.

Os direitos territoriais indígenas não compartilham dos mesmos caracteres da propriedade privada, visto que possuem índole fundamental, coletiva, indisponível, imprescritível, inviolável, intransigível, universal, originária e congênita, enquanto a propriedade privada civilista diz respeito a um direito patrimonial, individualista, excludente, disponível, negociável, alienável, acumulativo, podendo ser constituída, modificada ou extinta (Rosa e Maschio, 2021).

A realização dos direitos territoriais indígenas exige a superação da racionalidade formalista do Direito, que deve estar em constante elaboração interdisciplinar em consonância com a cosmovisão indígena sobre território (Aparício, 2008).

Conforme Santilli (2011), a posse indígena tem natureza *sui generis* e não se confunde com a posse civil, regulada pelo Código Civil, de maneira que os padrões de ocupação indígena se definem de acordo com a sua própria cultura, tendo a Constituição de 1988 estabelecido que as terras indígenas não são apenas aquelas por eles habitadas em caráter permanente, mas também aquelas utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo os usos, costumes e tradições indígenas.

Não se pode entender a posse indígena de forma restritiva, no seu sentido meramente civilista, cabendo apontar que a posse indígena não está limitada à mera ocupação ou exploração econômica da terra, visto que ela inclui o uso da terra não só para a sobrevivência física do grupo, mas também para a sua sobrevivência cultural (Santilli, 2011).

Dessa forma, a racionalidade meramente formalista não se afigura suficiente para a definição e compreensão dos direitos territoriais indígenas, dado o conjunto de caracteres marcantes desses direitos.

Impende assinalar que os direitos territoriais na percepção constitucional superam a dimensão individualista do direito proprietário ao enxergar, nos grupos e comunidades, sujeitos de um direito coletivo e formas de uso comum (Chagas, 2012).

Nessa esteira, conforme ora se antecipa, a atual Constituição reconhece de maneira especial a importância das terras indígenas para a efetivação de outros direitos de natureza não individual, refutando a dimensão individualista, mais comum a grupos não indígenas.

Desde a década de 1980, o marco regulatório indigenista brasileiro, latino-americano e global<sup>5</sup> vem formalmente incorporando direitos aos povos indígenas<sup>6</sup>, com base no reconhecimento de suas especificidades culturais, de modo que, no Brasil, com a atual Constituição, aos povos indígenas foi conferido também o direito à demarcação das terras

<sup>5</sup> No plano internacional, a Convenção n. 169, sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes, de 1989, incorporada ao direito brasileiro, como tratado de direitos humanos e norma supralegal, igualmente assegura os direitos territoriais das populações tradicionais e o dever de demarcação de seus territórios, e, além da Convenção, os sistemas universal e interamericano de direitos humanos foram reforçados com a adoção da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2007, e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) em junho de 2016 (Sartori Junior, 2017).

<sup>6</sup> Importa esclarecer que os direitos territoriais indígenas, enquanto direitos relativos à demarcação e à gestão ambiental e territorial de terras demarcadas, não surgem pela primeira vez na Constituição de 1988, dada a existência, desde o período colonial, de normatizações editadas pela metrópole portuguesa, seja reconhecendo, seja negando direitos, podendo ser apontadas como fontes normativas relevantes, no que tange à regulamentação da temática, o Alvará Régio de 1680, no período colonial, e, no período pós-independência, as Constituições de 1934, 1946, 1967, a Emenda Constitucional n. 1/69 e a Constituição de 1988 (Nóbrega, 2011).

tradicionalmente ocupadas, rompendo com o modelo jurídico assimilacionista (Bragato e Bigolin Neto, 2017).

Os redesenhos internos observados nos direitos territoriais foram influenciadas pela dinâmica de produção e reavaliação de padrões normativos internacionais, sendo certo que, como efeito da socialização de normas e perspectivas teóricas, ocorreu o rompimento formal do sistema jurídico nacional com o paradigma integracionista (Ribeiro, 2021).

Vigorava no ordenamento jurídico brasileiro, antes da promulgação da atual Carta Constitucional<sup>7</sup>, uma lógica assimilacionista e homogeneizadora da sociedade, segundo a qual os indígenas encontravam-se em uma condição transitória, a barbárie, cabendo à lei conduzi-los ao patamar de civilização, considerando que os povos indígenas, tidos como seres humanos atrasados, estariam fadados à integração à sociedade nacional (Nóbrega, 2011).

Posteriormente, o constituinte de 1988 reconheceu aos povos originários o direito de permanecerem distintos da comunidade nacional, conferindo-lhes, ainda, os direitos originários à terra, pelo que se conclui que tais direitos precedem, inclusive, à própria constituição do Estado (Dias, 2019). Assim, a Constituição de 1988 traz uma significativa mudança paradigmática: se passa da política de integração a uma política de interação baseada na igualdade e no respeito às diferenças (Treccani, 2015).

No Brasil, o instituto do indigenato é considerado pela doutrina jurídica nacional como o fundamento jurídico dos direitos territoriais indígenas, consagrado na Constituição de 1988, que reconheceu os direitos territoriais indígenas como direitos originários (Aparício, 2018).

Ainda no que concerne aos fundamentos dos direitos territoriais, embora o instituto do indigenato seja comumente utilizado para justificar os direitos territoriais indígenas, cumpre acrescentar que, com o julgamento do caso Raposa Serra do Sol e a formulação da teoria do fato indígena, muito se tem discutido acerca dos fundamentos do direito à terra (Silveira, 2018).

Dessa forma, em que pese o instituto do indigenato seja o argumento tradicional na defesa dos direitos territoriais indígenas, após o julgamento do caso da TI Raposa Serra do Sol, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ganhou força a tese restritiva dos direitos territoriais indígenas conhecida como “marco temporal” (Aparício, 2018).

<sup>7</sup> Sob o prisma constitucional, é relevante ressaltar que as Constituições de 1824 e de 1891 não faziam qualquer menção aos indígenas ou aos seus direitos territoriais, situação que continuou praticamente inalterada até os anos 60, embora as Constituições de 1934, 1937, 1946, 1967 e 1969 trouxessem dispositivos reconhecendo a posse sobre as terras por eles ocupadas; já a Constituição de 1967 incorporou: "as terras ocupadas pelos silvícolas" entre os bens da União (art. 40, IV), fazendo surgir a distinção entre o domínio da União e a posse dos indígenas (Treccani, 2015).

A decisão proferida pela Suprema Corte no caso das Terras Indígenas Raposa Serra do Sol trouxe inovações quanto à interpretação do artigo 231 da Constituição, sendo estabelecidos critérios de demarcação para terras indígenas, as dezenove condicionantes e ao chamado “Conteúdo Positivo do Ato de Demarcação das Terras indígenas”, no qual se insere a tese do Marco Temporal (Dan e Assis, 2020).

De forma não unânime, o Supremo, ao estabelecer condicionantes para o reconhecimento da TI no julgamento da Petição 3.388, criou a concepção de que os direitos territoriais indígenas seriam assegurados desde que houvesse a presença indígena na terra no ano da promulgação da Constituição de 1988, resguardados os casos de renitente esbulho (Aparício, 2018).

Tal decisão, conquanto não vinculante, ensejou a judicialização de demandas contra demarcações, com a anulação de portarias declaratórias de terras indígenas e a reação de juristas, indigenistas e povos indígenas contra o denominado “marco temporal” (Aparício, 2018).

Torna-se importante citar, também, recente posição do Supremo Tribunal Federal (STF), fixando a tese de repercussão geral no Recurso Extraordinário (RE) 1017365, Tema 1.031, de forma a rejeitar a possibilidade de adoção da data da promulgação da atual Constituição como marco temporal para definir a ocupação tradicional da terra pelos indígenas (Brasil, 2023e).

Registra-se, ainda, que o atual chefe do executivo federal sancionou com 34 vetos a Lei 14.701/2023 — que trata do reconhecimento, demarcação, uso e gestão de terras indígenas —, de modo que um dos principais dispositivos vetados é o que estabelecia que os povos indígenas só teriam direito às terras que ocupavam ou reivindicavam em 5 de outubro de 1988, data da promulgação da atual Constituição Federal (tese do “marco temporal”) (Brasil, 2023d).

Contudo, em novo capítulo dos debates acerca do “marco temporal”, em dezembro de 2023, o veto apostado à tese restritiva da demarcação de terras indígenas foi objeto de análise pelo Congresso Nacional, oportunidade em que os parlamentares devolveram à lei o trecho que define as “terras indígenas tradicionalmente ocupadas” como aquelas “habitadas e utilizadas” pelos indígenas para suas atividades produtivas na data da promulgação da Constituição (Brasil, 2023c). Logo, em que pese a tese já tenha sido enfrentada, quanto à

constitucionalidade, pela Suprema Corte, o Poder Legislativo decidiu mantê-la positivada no plano infraconstitucional.

Além disso, destaca-se que a fundamentação teórica dos direitos territoriais, mesmo aquela que reconhece o caráter originário desses direitos, foi elaborada sob a perspectiva de integração dos indígenas ao padrão cultural ocidental, carecendo, pois, de análises jurídicas de base interdisciplinar, com respeito à identidade étnico-cultural e consideração dos povos indígenas enquanto sujeitos históricos (Aparício, 2020).

Conquanto haja, no tocante aos direitos indígenas, avanços na atual Constituição, ainda não se consolidou um direito indígena, mas um direito indigenista, considerando que sempre se adotou, para disciplina dos direitos dos povos indígenas, um sistema jurídico ocidental, pensado como um conjunto de valores universais (Pacheco, 2011).

À vista do exposto, pôde-se extrair desta subseção que os direitos territoriais indígenas, dada sua essência coletiva, conectam-se aos demais direitos básicos titularizados pelos indígenas, não encontrando paralelo na tradicional visão formalista e individualista de propriedade, sendo o caráter originário das terras indígenas contemplado pela atual Carta Constitucional, fundamentado na teoria do indigenato, a qual recentemente deparou-se, no Brasil, com interpretações restritivas amparadas na tese do “marco temporal”.

## 1.2 Terras Indígenas e proteção socioambiental da Amazônia

A presente subseção aborda, sob a perspectiva socioambiental, a possibilidade, em tese, de relação entre a efetivação de direitos territoriais indígenas e a proteção do meio ambiente na Amazônia.

De início, impende assinalar que a Amazônia se encontra no meio de conexões globais, de grupos, corporações e sistemas de poder operados em função das novas tecnologias de comunicação que alteram de modo significativo as logísticas e o controle do mercado mundial sobre territórios-espacos-colonizados (Castro e Castro, 2022).

Dessa forma, o ambiente institucional historicamente imposto à região amazônica propiciou a difusão de atividades predatórias e exploradoras do meio ambiente e das pessoas que nela habitam, sem garantia de direitos sociais e de acesso à terra, além do trabalho análogo ao escravo, tornando a economia regional pouco competitiva, nacional e internacionalmente, e fazendo com que a renda *per capita* e a qualidade de vida da população estejam entre as mais baixas do Brasil (Silva e Ravena, 2015).

A historicidade da região amazônica é marcada pela exclusão, desigualdade social e degradação ambiental, com a presença maciça do Estado, mediante ações voltadas para projetos desenvolvimentistas que não respeitam o meio ambiente nem a sociodiversidade existente, ensejando conflitos fundiários e socioambientais (Rocha e Neves, 2021).

Conforme Bruzaca e Souza (2015), o modelo de desenvolvimento na região Amazônica mantém um caráter colonialista de exportação, de modo que os prejuízos socioambientais resultam na exclusão da população local e, especialmente, de populações tradicionais, perpetuando um estado de injustiça ambiental.

Não raramente o modelo hegemônico de desenvolvimento se sobrepõe aos anseios locais, impondo impactos severos sobre os Povos e Comunidade Tradicionais, praticantes de outras formas de organização e produção social, mais compatíveis com o respeito e a valorização das diferentes variedades de espécies vegetais e animais (Alencar, Treccani e Benatti, 2022).

Para Dremiski e Lini (2013), as populações tradicionais são agentes na conservação do meio ambiente e conhecimentos para o emprego mais racional e eficiente daquilo que é disponibilizado pela terra, de forma que o estudo, a valorização dessas técnicas e os incentivos ao seu uso consciente se tornam úteis também à preservação ambiental.

Rodrigues e Santos (2014) ressaltam a importância dos povos indígenas e dos seus conhecimentos para sociodiversidade e biodiversidade, considerando que tratam a natureza a partir de práticas não hostis, de modo a assegurar a realização do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ainda, Wandscheer e Reis (2013) apontam que a diversidade social constitui ponto essencial para a manutenção da diversidade biológica, considerando a íntima relação das populações tradicionais com o meio ambiente, explicitada, na maioria das vezes, por meio de seu conhecimento tradicional.

Nesse panorama, há de se notar que os povos indígenas estão em contato direto com o meio ambiente, conhecendo fauna e flora, utilizadas de forma que não ocorra escassez, sendo que o manejo tradicional por eles desenvolvidos contribui para a manutenção da riqueza biológica, de grande importância para a preservação ambiental, cabendo assinalar que a imensa riqueza existente nestes territórios é preservada, tendo em conta que as atividades desenvolvidas pelos povos indígenas são de baixo impacto ambiental (Arbos e Rosa, 2013).

Sobre a importância da proteção da Amazônia, a preservação da região é essencial para redução dos impactos do efeito estufa, além de colaborar com o equilíbrio do ciclo hidrológico e resguardar sua biodiversidade (Castro e Castro, 2022).

A Amazônia é uma grande teia de relações sistêmicas e suas condições climáticas, florestais, hidrológicas, topográficas, sociais e faunísticas compõem uma complexa rede de interações ecossistêmicas as quais permitem o desempenho de diversas funções ecológicas relevantes não apenas local, mas globalmente (Moreira e Lima, 2021).

Assinala-se também que a região amazônica possui importância na proteção das águas, na conservação da biodiversidade, na geração de conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, bem como na produção científica (Moreira e Lima, 2021).

Pode-se extrair, dessa vastidão de funções que a defesa do meio ambiente na Amazônia é matéria que interessa não apenas aos povos indígenas, mas também aos membros não indígenas de toda a sociedade brasileira, que se beneficiam da floresta preservada, enquanto titulares do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Especialmente a partir da Carta Constitucional de 1988, estabeleceu-se novo paradigma para o entendimento e a análise das interações entre ambiente e sociedade, denominado socioambientalismo, apto a promover a proteção da sociobiodiversidade, mediante a conjugação dos fatores ambientais e de caráter técnico com o seu contexto social,

econômico, cultural, étnico e político (Cavedon e Vieira, 2011).

A promulgação da atual Constituição brasileira trouxe um conjunto de direitos e garantias individuais e coletivas que a colocaram em um novo patamar na ordem jurídica pátria, tratando-se do primeiro texto constitucional brasileiro a prever a garantia de direitos socioambientais, gerando grandes expectativas dos grupos sociais vulnerabilizados, principalmente na Amazônia (Adaptado de Silva e Monteiro, 2020).

Com a promulgação da Constituição de 1988 e o reconhecimento formal da sociodiversidade brasileira, resguardam-se os modos tradicionais de vida, as diferentes formas de ocupação dos territórios e uso coletivos da natureza por parte dos povos e comunidades tradicionais<sup>8</sup> (Monteiro, Vasconcelos e Treccani, 2019).

Assim, pode-se afirmar que o ponto de partida das discussões relativas aos povos indígenas possui como o princípio norteador básico a concepção de que sua sobrevivência física e cultural está ligada ao reconhecimento de seus direitos territoriais; este princípio perpassa toda a experiência histórica brasileira, e latino-americana, continuando válido (Treccani, 2015).

Importa registrar, conforme Santilli (2005), que a Lei Maior, tendo em vista a sua índole socioambientalista, reconhece e protege a diversidade étnica e cultural, assegurando direitos coletivos associados à biodiversidade e à sociodiversidade. Dessa forma, defendia a autora, a síntese socioambiental está na interação entre a proteção à biodiversidade e à sociodiversidade, compreendidas como valores constitucionais integrados em uma unidade conceitual e normativa.

O socioambientalismo influenciou a ampliação das possibilidades de compreender o Brasil plural, alastramento na Carta de 1988 concepções multiculturais em suas versões emancipatórias, de forma a abrir caminhos para o reconhecimento das diferenças e do direito à diferença, reconhecendo os direitos dos povos e comunidades tradicionais (Brito e Treccani, 2019).

---

<sup>8</sup> Neste ponto, cumpre referir o art 215 da Carta Constitucional (“O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”) (Brasil, 1988). Na mesma linha, cita-se o art 231 da CRFB/88 (“São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”) bem como o art. 68 dos ADCT (“Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”) (Brasil, 1988).

No mais, os povos indígenas ocupam um lugar de destaque nos discursos socioambientalistas (Santilli, 1997 *apud* Little, 2002). Parte desse interesse deriva da concepção de que os povos indígenas contribuem para a contenção do desmatamento, dada a sua capacidade de organização e mobilização local e com meios legais para estabelecer controle efetivo sobre a terra<sup>9</sup> (Schwartzman e Santilli, 1997 *apud* Little, 2002).

Nesse contexto, sendo as terras indígenas espaços territoriais especialmente protegidos, dotados de função ambiental, impõe-se a proteção do meio ambiente nelas existente, de maneira a impedir qualquer utilização ambientalmente lesiva (Abi-Eçab, 2012).

Consoante se evidenciou nesta subseção, a atual Carta Constitucional enaltece a proteção de direitos socioambientais, ao buscar a proteção da biodiversidade e da sociodiversidade, ocupando os povos indígenas e as terras indígenas lugar de destaque nos discursos atinentes à proteção do meio ambiente.

---

<sup>9</sup> Alinha-se à abordagem socioambiental o conceito de função socioambiental da propriedade, que abrange aspectos econômicos, sociais, culturais, fundiários e ambientais, impondo que o direito de propriedade, sob os princípios constitucionais brasileiros, não pode ser exercido de modo absoluto, sem se observar o bem-estar da coletividade (Gonçalves *et al.*, 2016).

### **1.3 Meio ambiente ecologicamente equilibrado: direito humano e fundamental**

Nesta subseção, busca-se discorrer, numa perspectiva teórico-normativa, acerca da promoção e proteção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tanto no âmbito do direito internacional quanto no campo do direito interno.

De início, cumpre referir que a economia é um fator de grande importância para o estabelecimento da eficácia das normas ambientais, no sentido de que ela deve se ajustar ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, enquanto o Estado deverá conduzir esse processo, garantindo a eficiência e o respeito por parte dos agentes econômicos e de suas atividades a uma realidade mais igualitária, com maior qualidade de vida, sobretudo para as camadas mais pobres da população (Bianchi, 2007).

Nessa senda, Paiva Júnior (2018) registra que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado exige diversas ações do Estado e dos particulares. Destaca o autor que o Estado poderá adotar uma postura de não fazer ou de fazer, ou poderá, para proteger o indivíduo titular do referido direito, agir contra intervenções de terceiros as quais sejam prejudiciais, protegendo o meio ambiente e o direito fundamental que lhe é inerente.

Incumbe ao Estado, à iniciativa privada e à coletividade, seja por meio de programas públicos, ou políticas públicas, seja pela atuação particular de empresas, atuar estimulando atividades ambientalmente corretas, sob pena de instalação de um caos social na realização de programas de governo e gestão pública (Trennepohl, 2021).

Sobre a temática em discussão, importa anotar que a tutela do direito ao meio ambiente começa a ganhar consistência a partir Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente (Estocolmo, 1972), no Protocolo de San Salvador adicional à Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos – "Pacto de San José da Costa Rica" (1988), na Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada no Estado do Rio de Janeiro (1992), e na Declaração da Cúpula dos Povos, evento realizado também na cidade do Rio de Janeiro em 2012 (Machado, 2014).

Fica claro, pois, que o direito internacional também se dedica à proteção do direito ao meio ambiente, reconhecendo-lhe sua importância como direito humano. Assim, impõe-se ao Estado, enquanto destinatário das normas de direito internacional, levar a efeito a tutela do direito ao meio ambiente, em favor da coletividade que o titulariza, a partir de medidas tendentes a evitar intervenções predatórias à natureza bem como à sociedade que dela

depende, em especial na região amazônica.

Por sua vez, a conformação legal brasileira, que tem como ápice a norma do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, e, na esfera infralegal, a Lei n. 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, cria um Estado Ambiental de Direito, como evolução do Estado Democrático de Direito, indicando que os tratados ambientais integram o bloco de constitucionalidade, como reforço para a proteção ambiental integral (Paiva Júnior, 2018).

Para Carvalho (2016), o constituinte de 1988 foi decisivo na sistematização da proteção do meio ambiente sadio ao incorporá-lo à norma constitucional como garantia fundamental das presentes e futuras gerações, cabendo ressaltar que as Constituições anteriores não deram destaque à preocupação com a proteção do equilíbrio ambiental, não se referiram diretamente ao termo “meio ambiente” nem a ele dedicaram, enquanto bem jurídico autônomo, o status de direito fundamental.

De acordo com Bianchi (2007), o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se caracteriza como um direito fundamental classificado como de terceira dimensão, assegurada a sua aplicabilidade imediata, representando, ainda, uma cláusula pétrea consagrada na Constituição da República Federativa do Brasil.

Além disso, a constitucionalização do meio ambiente ecologicamente equilibrado, elevado à categoria de direito fundamental, incorporou princípios fundamentais para a proteção ambiental de áreas de preservação permanente e reservas legais, a exemplo do princípio da função social e do princípio da função socioambiental da propriedade (Ferreira, 2020).

Ligada ao princípio da função social, encontra-se a função ambiental. Não por acaso a função ambiental está positivada na legislação como um dos requisitos indispensáveis para a destinação da propriedade rural (Gonçalves e Basso, 2014).

Desse modo, a atual Carta Constitucional e a legislação infraconstitucional harmonizam-se com o já referido esforço do Direito Internacional em direção à tutela ambiental, evidenciando o papel central do meio ambiente na sociedade brasileira, seja no âmbito da realização de políticas públicas, seja no contexto das relações privadas que repercutem na coletividade.

Para Mazzuoli (2008), o direito a um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado é uma extensão do direito à vida, sem a qual nenhum ser humano pode buscar a proteção dos seus direitos fundamentais violados. Conforme o autor, em matéria de proteção

internacional do meio ambiente e seus instrumentos jurídicos de proteção, a Constituição de 1988 está apta ao diálogo com o direito internacional, admitindo a incorporação dos tratados de proteção dos direitos humanos ao ordenamento jurídico brasileiro.

No que tange à conexão do meio ambiente com os povos indígenas, Souza Filho (2013) afirma que, dentro dos direitos territoriais, estão os direitos ambientais que possuem ligação estreita com os culturais, significando a possibilidade ambiental de reproduzir hábitos alimentares, farmacologia própria e sua arte, artesanato e utensílios, de modo que, em cada TI, encontra-se uma relação peculiar entre os conhecimentos tradicionais e as manifestações da natureza.

A proteção dos direitos indígenas, do patrimônio cultural e do meio ambiente não poucas vezes se confundem, devendo ser igualmente respeitadas, mas algumas vezes podem entrar em contradição, como é o caso da sobreposição entre terras indígenas e unidades de conservação, aponta Souza Filho (2013). Ainda, alerta o autor que o direito garantido aos indígenas, visto que originário, é anterior a qualquer ato legislativo ou administrativo, devendo ser assegurado este, em oposição à preservação ambiental, cabendo destacar que, como a preservação do ambiente não é incompatível com o uso indígena, a tutela de ambos é compatível.

Ademais, reconhece-se a relevância da preservação dos valores das sociedades indígenas para a preservação do meio ambiente, especialmente quando se constata que, muito melhor do que outros grupos sociais, foram e são os indígenas capazes de conviver de forma interativa e não-destruidora do meio ambiente (Bernardo, 2013).

À vista do apresentado na presente subseção, pôde-se concluir que, na busca pelo desenvolvimento em bases sustentáveis, tanto no âmbito da implementação de políticas públicas, quanto nas relações privadas, mostra-se imperativa a incorporação das normas ambientais, de forma a favorecer a concretização do direito humano e fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, intimamente ligado aos direitos indígenas.

#### 1.4 Ministério Público brasileiro: (re)desenho e vocação socioambiental

Esta subseção se dedica aos aspectos teórico-normativos atinentes ao fenômeno da (re)construção do Ministério Público na atual Constituição brasileira, bem como destaca a vocação do *parquet* em matéria socioambiental.

Preliminarmente, cumpre anotar que, embora haja controvérsias quanto à origem histórica da instituição Ministério Público<sup>10</sup>, costuma-se apontar, dentre seus antecedentes remotos, o funcionário real do Egito, conhecido como *magiaí*, com função de denunciar os infratores, participar dos atos de instrução, zelar pelos interesses do soberano e proteger os cidadãos pacíficos; o funcionário grego denominado de *thesmotetis* ou *desmodetas*, cuja principal atribuição era velar pela correta aplicação das leis; os *advocatus fisci* e os Procuradores *Caesaris*, que, apesar de não atuarem na persecução penal, que era de iniciativa do ofendido ou do povo em geral, tinham o dever, respectivamente, de defender o Estado romano e o tesouro do *Caesar*; os éforos, de Esparta, que, embora juízes, exerciam o *ius accusationis* e deveriam manter o equilíbrio entre o poder real e o poder senatorial (Garcia, 2017).

Por sua vez, a origem do Ministério Público brasileiro se confunde com a do *parquet* português, sendo corrente a afirmação de que os primeiros traços do Ministério Público pátrio têm raízes nas Ordenações Afonsinas, de 1477; Manuelinas, de 1514; e Filipinas, de 1603. Contudo, somente a partir da Constituição de 1988 é que o Ministério Público brasileiro alcançou seu crescimento maior, com o reconhecimento de sua independência e atuação em prol dos direitos humanos tanto no plano nacional quanto no internacional (Leite, 2017).

O Ministério Público, instituição ímpar, existe desde a época colonial em nosso ordenamento jurídico pátrio, possuindo correlação em diversos países; no caso brasileiro, porém, com o advento da Constituição Federal de 1988, verificou-se um fortalecimento do papel do Ministério Público, em especial no que concerne à tutela coletiva (Pereira, 2021).

Ao contrário das Constituições anteriores, a nova Carta conferiu ao Ministério Público uma posição destacada dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, atribuindo-lhe

---

<sup>10</sup> O Ministério Público é tradicionalmente designado pelo substantivo *parquet*, de origem francesa, que indica o ajuntamento de tábuas (lâminas de *parquet*) que formam o chão de certos cômodos de uma habitação ou o ajuntamento de chapas que integram uma plataforma ou constituem o chão do compartimento de um navio, e a transposição do vocábulo para o meio jurídico deve-se ao fato de o Ministério Público (*agents du roi*), em sua origem, postularem de pé aos juízes (Garcia, 2017).

características próprias de uma instituição permanente e essencial à promoção da Justiça (Leite, 2017).

Desde a redemocratização brasileira, novas instituições, novos instrumentos de controle democrático e novas práticas têm surgido nas interações entre Estado e sociedade, de forma que, além das estruturas institucionais do Executivo, do Legislativo e do Judiciário, o Ministério Público ganhou autonomia adquirindo importância na defesa de direitos difusos e coletivos (Losekann, 2013).

Na atual Carta Constitucional, o perfil institucional do Ministério Público foi reformulado, com a retirada da sua função de advocacia de governo e o estabelecimento, ao lado da atribuição de persecução criminal, da tarefa de tutela judicial e extrajudicial dos direitos de natureza coletiva (Lima e Lamenha, 2021).

Para Arantes (2002), foi exitosa a história da reconstrução institucional do Ministério Público brasileiro, visto que a instituição conseguiu passar de mero apêndice do Executivo para a condição de independente e, nesse processo que alterou sua estrutura, funções e privilégios, o Ministério Público abandonou seu papel de advogado dos interesses do Estado, passando a figurar como defensor da sociedade (Arantes, 2002).

Assim, uma das maiores inovações institucionais da Constituição de 1988 foi a criação do novo Ministério Público, com a combinação entre autonomia, instrumentos de poder e amplo leque de atribuições do *parquet* (Kerche, 2014).

No mesmo sentido, afirma-se que o novo paradigma constitucional redefiniu o escopo essencial da instituição, historicamente ligada à persecução penal e à defesa de interesses de incapazes, desvinculando-o das estruturas dos poderes do Estado, estabelecendo, ademais, princípios institucionais, autonomia administrativo-financeira e garantias e vedações aos membros (Lins e Feitosa, 2021).

Quanto aos ramos do Ministério Público brasileiro, afirmam Castilho e Sadek (2010) que o Ministério Público apresenta dois ramos<sup>11</sup>, o dos Estados e o da União, de modo que esse último se ramifica em Ministério Público Federal, Ministério Público Militar, Ministério Público do Trabalho e Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

---

<sup>11</sup> Conforme Castilho e Sadek (2010), a especificidade de cada ramo do *parquet* “está relacionada ao ramo do Poder Judiciário perante o qual atua – Justiça Federal, Justiça Militar Federal, Justiça do Trabalho e Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – e estabelece-se em razão da matéria ou das partes em litígio.”

O MPF<sup>12</sup>, ramo sobre o qual se dedica esta pesquisa, integra o sistema de justiça brasileira, recebendo da Carta Constitucional amplo leque de atribuições, as quais são acompanhadas de garantias de autonomia, tanto administrativa quanto funcional, não estando o *parquet* vinculado aos poderes de Estado, de modo que os princípios de sua organização coincidem com aqueles previstos para o Poder Judiciário: direito de apresentar proposta orçamentária; de propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e títulos; seus integrantes não respondem aos outros poderes ou instituições e gozam de direitos como a vitaliciedade, a inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos (Castilho e Sadek, 2010).

O *parquet* federal detém papel relevante na proteção de direitos transindividuais, com destaque para sua atuação na defesa dos direitos indígenas e na defesa do meio ambiente, encontrando, no ordenamento jurídico pátrio<sup>13</sup>, diversos instrumentos judiciais e extrajudiciais para o exercício de suas funções institucionais<sup>14</sup> em matéria socioambiental.

---

<sup>12</sup> Leite (2017) assinala que o MPF diz respeito ao ramo do Ministério Público da União atuante, em síntese: “a) nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais e dos Tribunais e Juízes Eleitorais; e b) nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional.”

<sup>13</sup> Bulos e Geirage Neto (2015) anotam que o direito pátrio já tratava dos direitos coletivos na disciplina da Ação Popular, pela Lei n. 4.717/1965 (Brasil, 1965), destacando que foi somente com a Lei n. 7.347/1985 (Brasil, 1985), Lei de Ação Civil Pública, que se notou o maior avanço do processo coletivo, tendo em vista que esse normativo ampliou a legitimidade para a proteção dos interesses coletivos. E, com a atual Constituição, os direitos coletivos passaram a apresentar estatura constitucional, alcançando seu ápice com a Lei n. 8.078/1990 (Brasil, 1990), que criou o Código de Defesa do Consumidor (CDC), formando, dessa forma, o microsistema de direitos coletivos (Bulos; Geirage Neto, 2015). Por sua vez, Piovesan (2011) enfatiza que a Constituição de 1988 fez alargar o objeto da ação civil pública, a qual inicialmente objetivava a responsabilidade por dano causado ao meio ambiente, ao consumidor e a bens de valor artístico. Outrossim, Ibrahim (2015) destaca que, a partir da Constituição de 1988, a ação civil pública tornou-se instrumento de proteção de todo e qualquer direito difuso ou coletivo, de modo que a ação civil pública foi tratada também pela Lei n. 8.884/1994 (Brasil, 1994), que alterou o art. 1º da Lei de Ação Civil Pública, ampliando o seu objeto, para abranger a responsabilidade do infrator, pelos danos morais causados a valores e direitos transindividuais.

<sup>14</sup> No art. 129 da atual Constituição (Brasil, 1988), foram asseguradas as funções institucionais do *parquet*, dentre as quais: “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” e “defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas”, cabendo ao MPF exercer essa última atribuição perante a Justiça Federal, competente para julgar causas de direitos indígenas (Brasil, 1988). No plano infraconstitucional, a Lei Complementar n.º 75/93 (Brasil, 1993), que dispõe sobre a organização do Ministério Público da União, destaca, como função institucional ministerial, no Art. 5º, inciso III, a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas. O art. 6º do mesmo diploma preceitua, na alínea c, do inciso VII, que compete ao Ministério Público da União, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas; e, no inciso XI, defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis (Brasil, 1993). Ainda, em matéria de proteção ambiental, a Lei Complementar n. 75/93 (Brasil, 1993) reforça a previsão constitucional que atribui ao Ministério Público a busca pela defesa, preservação e restauração do meio ambiente.

Ressalta-se que a fase pré-processual das causas socioambientais já assegura a atuação do Ministério Público, possibilitando-lhe a instauração de inquérito civil ou procedimento administrativo cível — expediente que buscam coletar informações e requerer diligências, antes de eventual ação judicial — bem como a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (Capanema, 2009).

Nessa senda, aponta-se que a constitucionalização do meio ambiente como um direito fundamental, em bases principiológicas e axiológicas, e sua correlação intrínseca com a legitimidade do Ministério Público para seu resguardo, demanda dessa instituição uma atuação voltada à concretização dos princípios ambientais, como precaução e prevenção, em concomitância ao sistema de responsabilização civil objetiva por danos praticados contra a higidez ambiental (Lins e Feitosa, 2021).

Afirma-se que o Ministério Público, “como um dos principais órgãos de implementação do Estado de Direito Ambiental, deve zelar pela presença constante do respeito e concretização dos princípios ambientais nas práticas de Estado e também nas institucionais” (Freire, 2021a).

Ademais, enquanto guardião dos interesses difusos e coletivos, especialmente do bem jurídico meio ambiente, o Ministério Público deve promover medidas capazes de alterar a realidade de degradação e de alcançar uma proteção efetiva do patrimônio natural (Brasil, 2021a).

Nesse prisma, Freire (2021a) aduz que o sucesso no exercício das atividades de fiscalização, investigação, fomento a práticas preventivas e das punições de infratores, além da contenção e da reparação integral dos danos ambientais causados é relevante para a manutenção e melhoria da qualidade de vida global, cabendo reconhecer a complexidade das atividades de atribuição pelo Ministério Público na seara ambiental.

Conforme discutido nesta subseção, o Ministério Público brasileiro ganhou um novo desenho institucional na atual Carta Constitucional, a qual conferiu ao *parquet* importantes atribuições na defesa dos direitos difusos e coletivos, inclusive, em matérias que interessam especialmente à presente pesquisa, notadamente no que tange à defesa do meio ambiente e dos direitos indígenas.

## 2 ARTICULAÇÃO ENTRE TEORIA E REALIDADE PRÁTICA

De início, para evidenciar a articulação entre teoria e realidade prática presente neste trabalho, vale ressaltar que, consoante aduzem Cavedon e Vieira (2011), a abordagem das questões ambientais e o seu tratamento pelo Direito exigem mais do que a lógica jurídica tradicional, fazendo-se necessário analisá-las a partir do seu contexto social, econômico, político e cultural e das interrelações entre estes fatores e destes com o meio ambiente, cabendo, ainda, destacar que tal exigência é maior quando se trata de garantir a proteção da sociobiodiversidade.

Conforme apontado alhures a partir de lição de Santilli (2005), a Lei Maior, dada a sua essência socioambientalista, enaltece a diversidade étnica e cultural, assegurando direitos coletivos associados à biodiversidade e à sociodiversidade, de forma que a síntese socioambiental está na interação entre a proteção à biodiversidade e à sociodiversidade, compreendidas como valores constitucionais integrados em uma unidade conceitual e normativa.

Além disso, para Araújo (2013), atualmente, nenhuma estratégia de proteção do meio ambiente e de conservação da biodiversidade pode deixar de considerar a proteção das terras indígenas, o que se conclui da constatação de que a relação harmoniosa que os povos indígenas mantiveram com o seu ambiente ao longo dos tempos responde pela preservação das florestas nos dias hoje, fato que tem levado grande parte dos que buscam soluções sustentáveis para o futuro do país a estender os seus esforços às terras indígenas, em parcerias com seus habitantes.

Nessa esteira, cumpre referir que a Carta Política de 1988 estabelece, no *caput* do art. 231, que são reconhecidos aos povos indígenas “sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens” (Brasil, 1988).

No mais, segundo o parágrafo 1º do art. 231 da Lei Maior, as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas são aquelas “por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições” (Brasil, 1988).

Dessa forma, a realização das demarcações das terras indígenas, bens da União, é

dever desse ente federativo, por força da Constituição. A Lei n. 6.001/73 (Brasil, 1973) prescreve como devem ser feitos os procedimentos das demarcações; esses normativos estabelecem que as terras deverão ser demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao indígena.

Nesse contexto, o Ministério Público Federal — ramo que interessa especialmente a este estudo — possui papel fundamental na defesa dos direitos socioambientais, especialmente no que se refere aos povos indígenas.

Para Vieira (2017), a Constituição de 1988 inaugurou no Brasil um novo paradigma de Estado, o Estado Democrático de Direito Socioambiental, e esse novo marco orienta uma (re)leitura da maneira de atuar do Ministério Público brasileiro, considerando a legalidade e a ordem jurídica constitucional, na defesa dos interesses públicos coletivos e assegurando a paz social.

No art. 129 da atual Constituição (Brasil, 1988), foram estabelecidas as funções institucionais do *parquet*, dentre as quais: “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” e “defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas”.

Ademais, consoante o art. 6º, inciso XI, da Lei Complementar n. 75/93 (Brasil, 1993), incumbe ao *parquet* “defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis”.

O mesmo diploma, em seu art. 37, inciso II (Brasil, 1993), também estabelece que o MPF exercerá suas funções “nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional” (sic).

No âmbito da organização do MPF, importa destacar que a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão é o órgão do *parquet* que revisa a atuação dos membros, emitindo enunciados e orientações em matéria de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, cabendo-lhe a atuação nos feitos cíveis relativos à temática, nos termos da Resolução CSMPF n. 148/2014 (Brasil, 2014b).

Nesse sentido, a título de exemplificação, no quadro abaixo, são mencionados

entendimentos do órgão revisor no interesse dos direitos territoriais indígenas.

**Quadro 1** – Enunciados no interesse de direitos territoriais indígenas.

Enunciado n. 15	O estudo dos impactos de um empreendimento sobre os povos indígenas e quilombolas não depende de demarcação formal das respectivas terras.
Enunciado n. 19	O MPF, dentre outros legitimados, tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente em casos envolvendo direitos de quilombolas e demais comunidades tradicionais, sendo a competência jurisdicional da justiça federal. Tal atribuição se funda no artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, e artigo 5º, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/93, no fato de que a tutela de tais interesses corresponde à proteção e promoção do patrimônio cultural nacional (artigos 215 e 216 da Constituição); envolve políticas públicas federais, bem como o cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos, notadamente da Convenção nº 169 da OIT.
Enunciado n. 24	Impõe-se a atuação do MPF pela implementação de políticas públicas destinadas às comunidades tradicionais, independentemente da regularização fundiária e de qualquer ato oficial de reconhecimento.
Enunciado n. 38	A data da promulgação da Constituição Federal de 1988 não deve ser utilizada como marco temporal para restrição do pleno exercício dos direitos territoriais indígenas nela previstos.
Enunciado n. 41	O MPF tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente nos casos de terras reivindicadas por indígenas e outras comunidades tradicionais, ainda que não tenha sido concluído (ou nem mesmo aberto) processo de identificação e demarcação dessas terras.
Enunciado n. 43	O Ministério Público Federal tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente nos casos envolvendo direitos e implementação de políticas públicas para comunidades remanescentes de quilombos e demais populações tradicionais.
Enunciado n. 47	A autodeclaração dos territórios por povos e comunidades tradicionais é legítima e gera repercussões jurídicas, independentes e incidentais aos procedimentos de reconhecimento e titulação estatal, e deve influenciar e induzir políticas públicas diversas, tais como as relacionadas às questões fundiárias e ambientais. Nesse sentido, é dever do Ministério Público Federal defender tais iniciativas extrajudicialmente e judicialmente.

Fonte: 6ª CCR/MPF (Brasil, 2024b).

Diante de suas atribuições, a defesa dos direitos indígenas impõe importantes desafios ao *parquet* federal, o que perpassa pela necessidade de diálogo com outras instituições públicas a que o ordenamento conferiu as atribuições para realização de medidas necessárias no interesse da realização de tais direitos, com destaque para a implementação da política demarcatória das terras indígenas.

Assim, dada a complexidade dos desafios compreendidos na defesa dos direitos territoriais indígenas, verifica-se a necessidade de pesquisa e estudo de questões atinentes à demarcação, com vista à compreensão da atuação prática ministerial, em um caso concreto, especialmente no que concerne aos aspectos socioambientais.

Ressalta-se que o planejamento estratégico do MPF, instituído pela Portaria PGR/MPF n. 3, de 11 de fevereiro de 2022 (Brasil, 2022b), “com caráter direcionador para membros e servidores”, enuncia como objetivo estratégico da instituição “fortalecer a atuação coordenada, transversal e harmônica na promoção e na defesa dos direitos humanos, do meio ambiente e das comunidades indígenas e tradicionais”.

Ainda, na Resolução CNMP n. 230/2021 (Brasil, 2021b), a norma do art. 6º § 1º, estabelece que “o respeito aos territórios independe da sua regularização formal pelo Estado, cabendo ao Ministério Público adotar as medidas necessárias para viabilizar o seu reconhecimento e garantir que a análise de suas características não esteja limitada aos regimes civis de posse e propriedade, devendo prevalecer uma compreensão intercultural dos direitos fundamentais envolvidos, com ênfase em aspectos existenciais dos bens jurídicos em discussão”.

Além disso, recente reestruturação implementada na Procuradoria da República no Estado do Pará proporcionou a criação de novos núcleos de atuação voltados à temática socioambiental, a exemplo do Núcleo Povos da Floresta, do Campo e das Águas, com atuação especializada na defesa de povos e comunidades tradicionais e em conflitos fundiários (Silva, 2023).

Tal reestruturação foi estabelecida por meio da Portaria Conjunta PR/PA, PR/MT E PR/AP n. 01, 10 de julho de 2023 (Brasil, 2023b), que instituiu normas sobre a organização dos escritórios ambientais da Amazônia Oriental no âmbito do Ministério Público Federal no Pará, Mato Grosso e Amapá.

Do exposto, torna-se razoável concluir, na esteira dos objetivos geral e específicos do presente projeto, que a compreensão acerca dos limites e possibilidades da atuação ministerial pode tornar claros os desafios a serem superados para que os órgãos e serviços auxiliares do *parquet* alcancem, na sua prática profissional, melhor desempenho e, conseqüentemente, maior efetividade, maior impacto social.

### 3 METODOLOGIA E PROPOSTA DE INTERVENÇÃO

Esta seção se volta a indicar, do ponto de vista metodológico, de que forma a pesquisa fora conduzida, quais os produtos pretendidos, a metodologia de abordagem e quais os principais procedimentos ou técnicas de coleta de dados e informações utilizados para fornecer informações adequadas e necessárias para o estudo.

Destaca-se que este trabalho adotou, como produtos, o estudo de caso<sup>15</sup>, contemplando a produção de relatório-diagnóstico, bem assim a confecção de um artigo científico<sup>16</sup> com os resultados da pesquisa realizada, nos termos da Resolução do PPGDDA n. 01 de 07 de abril de 2021 (Brasil, 2021c).

Quanto ao método de abordagem, utilizou-se predominantemente o método dedutivo<sup>17</sup>, sem que isso implicasse afastar o raciocínio indutivo, dado que representam linhas argumentativas e formas complementares de construção do pensamento. Ainda, quanto aos propósitos, adotou-se a pesquisa descritiva<sup>18</sup>.

No que tange às técnicas de pesquisa, foram empregadas a bibliográfica e a documental, sendo preferencialmente consultados textos em língua portuguesa e publicados nos últimos 10 anos.

Dessa forma, recorreu-se a livros, artigos de anais de congressos artigos de periódicos nacionais ou internacionais, teses e dissertações, disponíveis em bibliotecas e bases de dados, tais como Scielo, Google Acadêmico, Latindex e Web of Science Site, plataformas Minha Biblioteca, ProQuest Ebook Central, BDJur, VLex e banco de teses e dissertações da CAPES e da IBICT, contemplando, ainda, a consulta a sítios eletrônicos de órgãos do Poder

---

<sup>15</sup> Para Gil (2008), “o estudo de caso é caracterizado pelo estudo profundo e exaustivo de um ou de poucos objetos, de maneira a permitir o seu conhecimento amplo e detalhado”. Sobre o estudo de caso Robert K. Yin assinala que “quanto mais suas questões [de pesquisa] procurarem explicar alguma circunstância presente (por exemplo, ‘como’ ou ‘por que’ algum fenômeno social funciona), mais o método do estudo de caso será relevante. O método também é relevante quando suas questões exigirem uma descrição ampla e “profunda” de algum fenômeno social” (Yin, 2015).

<sup>16</sup> De acordo com o guia sobre trabalhos acadêmicos do PPGDDA/UFPA (Fischer *et. al*, 2021), na hipótese de estudo de caso: “O trabalho final deve ser composto de um relatório diagnóstico ou diagnóstico propositivo e um **artigo acadêmico com os resultados da pesquisa realizada** submetido a uma revista qualificada” (grifamos). Conforme Feferbaum e Queiroz (2019), o artigo científico figura como instrumento pelo qual um pesquisador comunica à comunidade acadêmica algum achado novo, ou conclusão importante a que chegou, preferencialmente por meio de veículos de publicação destinados a esse fim, como os periódicos científicos.

<sup>17</sup> Enquanto no método dedutivo busca-se confirmar a hipótese, no método hipotético-dedutivo buscam-se evidências empíricas para derrubá-la (Gil, 2008).

<sup>18</sup> Conforme assinala Sordi (2017), na pesquisa descritiva, procura-se coletar a maior quantidade possível de informações (atributos e variáveis) sobre o assunto que possam contribuir para responder questões do tipo “o que” e “como”, ou seja, questões com foco na descrição.

Judiciário, além de diários e boletins, como Boletins de Serviço do MPF (BSMPF), Boletins de Serviço do MPU (BSMPU), Diário do MPF Eletrônico (DMPFe) e Diário Oficial da União (DOU). Ainda, em relação aos documentos atinentes ao caso estudado, a pesquisa restringiu-se àqueles já publicados, ou seja, documentos cujo acesso já se encontra franqueado ao público em geral por meio de consulta aos sítios oficiais, conforme referências constantes do trabalho.

Por fim, ressalta-se que, por força da Resolução PPGDDA n. 01 de 07 de abril de 2021, os produtos finais apresentam a seguinte estrutura para submissão à banca de defesa: Elementos pré-textuais; Resumo, em português e em inglês; Sumário; Introdução contendo a Problematização e a Justificativa; Fundamentação teórica; Articulação entre teoria e realidade prática; Metodologia e proposta de intervenção; Descrição das etapas e resultados; Considerações finais; Referências; e Elementos pós-textuais (Brasil, 2021c).

## 4 ETAPAS E RESULTADOS

Esta seção abrange três subseções, quais sejam: 4.1) apreensão da realidade e contextualização fática do caso; 4.2) reflexão e análise jurídica: demarcação e direitos indígenas; e 4.3) avaliação crítica de dados e documentos: (des)cumprimento do dever estatal e incidência de conflitos socioambientais.

### 4.1 Apreensão da realidade e contextualização fática do caso

A presente subseção busca materializar o primeiro dos objetivos específicos deste trabalho, ao descrever o caso, contextualizando a demanda indígena atinente à busca pela demarcação.

De início, cumpre esclarecer que a TI *Sawré Muybu* tem 178.173 hectares, sendo uma área ocupada pelo povo *Munduruku*, localizada nos municípios de Itaituba e Trairão, Estado do Pará (Brasil, 2022a).

Os indígenas vêm empreendendo, ao longo dos anos, ações de resistência, na perspectiva de manter o domínio sobre as terras que tradicionalmente ocupam, sujeitando-se a inúmeras pressões, como extração ilegal de madeira e minérios, concessões florestais e grandes obras de infraestrutura (Boaventura, 2023).

Assim, a área em estudo se insere num contexto de disputas, agravadas pela não conclusão na demarcação por parte do poder público, o que reflete potencial risco à sobrevivência dos indígenas (Brasil, 2014a).

Após acompanhar extrajudicialmente o caso, e convencido da existência de mora administrativa no âmbito do processo demarcatório, iniciado em 2001, o *parquet* manejou, em 2014, ação civil pública, para pleitear, dentre outros pedidos, que o poder público adotasse as medidas necessárias ao andamento e à conclusão da demarcação (Brasil, 2014a).

No âmbito judicial, o juízo de 1ª instância, diante do pleito ministerial, determinou à autarquia indigenista o impulsionamento do processo de demarcação (Brasil, 2015b). A decisão referida chegou a ser impugnada pela autarquia indigenista, a qual, todavia, promoveu, posteriormente, a aprovação do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação, com resumo publicado em 2016 na imprensa oficial (Brasil, 2015a; Brasil, 2016).

A área em comento é considerada tradicionalmente ocupada por indígenas, conforme reconhecido em Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação produzido pela autarquia indigenista, finalizado em 2013 e publicado apenas em 2016, num cenário de choque de interesses de atores públicos e privados diante das potencialidades naturais da região. Ainda, diante de tal demora, os indígenas iniciaram, em outubro de 2014, o processo de autodemarcação de seu território, que envolve diversas etapas de mapeamento e vigilância realizadas pelos próprios indígenas (Loures, 2017).

Em meio ao imbróglio judicial, e diante da não conclusão da demarcação por parte do poder público, os indígenas decidiram autodemarcar seu próprio território, tomando como parâmetro cartográfico o que previa o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação que aguardava somente o ato formal de publicação (Boaventura, 2023).

Para além da suprarreferida medida judicial voltada a impulsionar em parte o processo demarcatório, cumpre referir que o MPF, em novembro de 2023, apresentando histórico do caso, noticiou novas providências, conforme síntese a seguir (Brasil, 2023a):

O Ministério Público Federal (MPF) recomendou ao ministro de Estado de Justiça e Segurança Pública que aprecie com prioridade e urgência, em até 60 dias, o processo referente à demarcação da Terra Indígena (TI) *Sawré Muybu*, localizada em Itaituba, no sudoeste do Pará. Nesse período, devem ser adotadas todas as providências necessárias à publicação da portaria declaratória do território de ocupação tradicional do povo *Munduruku*, que busca a regularização da área há quase 20 anos.

Segundo apurado pelo MPF, os estudos preliminares para a demarcação do território tiveram início em 2004, mediante demanda do próprio povo *Munduruku*. Somente oito anos depois, foi constituído, pela Funai, o grupo técnico responsável por elaborar o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) da terra indígena. Seguindo o rito legal, o trabalho foi publicado no Diário Oficial da União em abril de 2016.

Aberta a fase de contraditório, o relatório recebeu sete contestações administrativas – todas analisadas e consideradas improcedentes. A etapa seguinte, conforme prevê o Decreto 1775/1996, é o envio do procedimento ao Ministério da Justiça para expedição da portaria que define os limites da área a ser demarcada. No caso da TI *Sawré Muybu*, isso aconteceu em 2019.

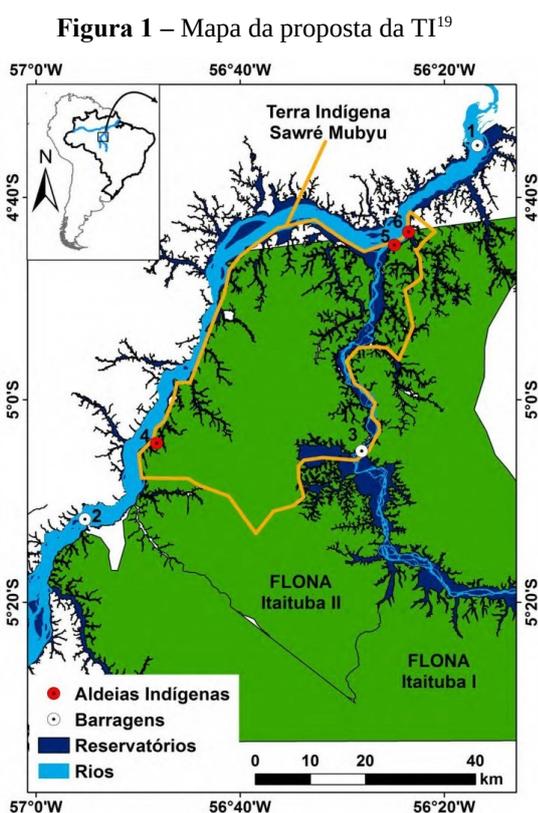
No mesmo ano, porém, o processo foi devolvido à Funai de forma injustificada. Desde então, a demarcação ficou integralmente paralisada. Somente em abril de 2023, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) reenviou o processo da TI *Sawré Muybu* ao Ministério da Justiça.

Ao encaminhar o processo à pasta, o órgão indigenista reconheceu o preenchimento de todos os elementos caracterizadores da ocupação tradicional na área. De acordo com a legislação, o ministro da Justiça teria até 30 dias para expedir portaria declaratória dos limites da terra indígena ou devolver o procedimento para complementações.

(...) Na recomendação, o MPF ressalta que todas as etapas técnicas e jurídicas de maior complexidade e que implicam maior gasto orçamentário foram devidamente cumpridas, inclusive a análise das contestações recebidas – todas julgadas improcedentes. Agora, a demora da demarcação é consequência da omissão do Poder Executivo Federal em dar seguimento ao processo.

O MPF afirma, ainda, que a expedição da portaria declaratória pelo Ministério da Justiça é ato de natureza vinculada, ou seja, a pasta só poderia deixar de editar o normativo em caso de não preenchimento dos requisitos previstos na Constituição Federal e no Decreto 1775/1996, que regulamenta a matéria. A recomendação cita ainda que o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região têm reiteradas decisões que determinam a conclusão de todo o processo demarcatório em prazo que varia de 12 a 30 meses, tempo há muito extrapolado no caso da TI *Sawré Mubybu*.

Disso se extrai que medidas pleiteadas judicialmente com vista ao impulsionamento do feito demarcatório por si sós não são suficientes para resolução definitiva de controvérsias territoriais, visto que interferem tão somente em determinados atos do poder público, havendo momentos decisórios que, na prática, esbarram em questões de índole eminentemente política, cujo controle judicial ou extrajudicial se torna menos factível.



Fonte: Fearnside (2016). Disponível em: <[https://philip.inpa.gov.br/publ\\_livres/2016/A\\_Hidrel%C3%A9trica\\_de\\_S%C3%A3o\\_Luiz\\_do\\_Tapaj%C3%B3s-S%C3%A9rie\\_completa.pdf](https://philip.inpa.gov.br/publ_livres/2016/A_Hidrel%C3%A9trica_de_S%C3%A3o_Luiz_do_Tapaj%C3%B3s-S%C3%A9rie_completa.pdf)> Acesso em: 08 mar. 2023.

Ademais, ilustrativo da incidência de conflitos socioambientais em torno da TI, é o fato de que, em paralelo à judicialização da demarcação, verifica-se, na localidade, a intensificação de atividades de garimpo, extração de madeira, grilagem de terras, a discussão acerca da sobreposição de concessões florestais, bem como o interesse de aproveitamento

<sup>19</sup> Indicativo da localização de aldeias, barragens planejadas e florestas nacionais.

hidrelétrico na região (Brasil, 2018a; Molina, 2017; Nepomuceno, 2019; Fearnside, 2019; Oliveira, 2020; Basta e Hacon, 2020; Boaventura, 2023).

Ressalta-se que, nesse contexto de conflitos, o choque ou a sobreposição de direitos é intensificada pela débil governança de terras.

Nessa esteira, a frágil governança de terras repercute negativamente em toda a coletividade, enfraquecendo as relações sociais, criando obstáculos para os verdadeiros direitos sobre a terra e fragilizando as leis, de modo a prejudicar especialmente os grupos mais vulneráveis (Reydon *et al.*, 2017).

Consoante o exposto nesta subseção, a ausência de efetividade da atuação estatal na demarcação levou os indígenas interessados a buscar a concretização de seus direitos, inclusive por meio da autodemarcação e da provocação do *parquet* federal, o qual, por sua vez, passou a atuar, nos planos extrajudicial e judicial, com vista ao prosseguimento e à conclusão do procedimento demarcatório da TI.

## 4.2 Reflexão e análise jurídica: direito à demarcação e efetivação de direitos indígenas

De modo a concretizar o segundo objetivo específico deste trabalho, esta subseção visa a destacar aspectos jurídicos aplicáveis ao dever estatal de demarcação, esclarecendo de que forma o seu não cumprimento tende a afetar os demais direitos indígenas.

Conforme assinalam Lopes e Mattos (2006), a Carta Constitucional de 1988, rompendo paradigmas, destaca-se ao consagrar direitos e garantias relacionados às condições necessárias para a vida digna dos indígenas, tais como o direito à preservação da própria cultura (artigo 231, *caput*); o direito à educação na própria língua (art. 210, § 2º); o direito à posse das suas terras e ao usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes (art. 231, *caput* e § 2º); à proteção direta do Ministério Público na defesa dos seus direitos e interesses (art. 232); e o direito fundamental às terras indígenas (art. 231, *caput*).

Considerando o modelo adotado na Constituição de 1988, as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas são propriedades da União, sendo destinadas à posse permanente dos indígenas, a quem cabe o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes; frisa-se, ainda, a inalienabilidade e indisponibilidade das Terras Indígenas, bem como a imprescritibilidade dos direitos sobre elas (Souza Filho, 2005).

Nesse prisma, Nóbrega (2011) aponta que o caráter originário representa elemento marcante para a identificação e demarcação das terras indígenas, segundo a sistemática presente na Constituição da República Federativa de 1988, implicando que nenhum título ou registro pode ser oposto contra o direito dos indígenas às terras, bem assim, no concernente à indisponibilidade das terras indígenas, apesar de a Constituição estabelecê-las como bens da União, tal outorga visa a resguardar essas terras do poder político e do poder econômico.

O ato de demarcação administrativa pelo Poder Público representa um aspecto formal declaratório do direito indígena congênito, e não de reconhecimento do direito material propriamente dito, considerando que o instituto do indigenato, o qual independe de registro, não adota características do direito privado (Rosa e Maschio, 2021).

Ademais, Nóbrega (2011) acrescenta que a força do reconhecimento constitucional do direito dos povos indígenas às terras que ocupam tradicionalmente também pode ser extraída do parágrafo 6º do art. 231, o qual estabeleceu a nulidade e a inexistência de efeitos jurídicos dos atos que visem à ocupação, ao domínio e à posse das terras indígenas.

O procedimento de demarcação é ato jurídico complexo, abrangendo vários órgãos do Poder Executivo federal: uma fundação pública, um Ministério e a própria Presidência da República (Nóbrega, 2011).

No que toca ao procedimento de demarcação e homologação de terras indígenas, Fischer e Benatti (2016) destacam que se trata de uma competência da União, sob a orientação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas, devendo o procedimento ser acompanhado em todas as fases pela comunidade indígena envolvida. Estados e Municípios — prosseguem os autores — somente podem interferir nesse processo para contestar seus limites, apresentando razões instruídas com provas pertinentes, visando a pleitear indenização ou demonstrar vícios, totais ou parciais do procedimento administrativo.

Impende anotar que, para reforçar o dever da União quanto à demarcação das terras indígenas, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 67, fixou um prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição para a conclusão da demarcação de todas as terras (Brasil, 1988). A despeito de esse trabalho de demarcação incumbido à União não ter sido finalizado no prazo determinado a partir da sua promulgação, deve-se assegurar os direitos indígenas independentemente de demarcação administrativa (Nascimento e Nascimento, 2015).

Há de se enfatizar, ainda, o prazo estabelecido pela Lei n. 6.001/1973 (Brasil, 1973), a qual preconiza, na norma extraída do Art. 65, que o Executivo procederá, no prazo de cinco anos, à demarcação das terras indígenas, ainda não demarcadas.

Conforme assevera Souza Filho (2013), a União não demonstrou empenho em cumprir os prazos, de modo que a omissão estatal gera transtornos, ainda que a demarcação seja mero ato declaratório, visto que, uma vez demarcada a TI, torna-se menos dificultoso exigir a proteção dos órgãos responsáveis do Estado e vigiá-la (Souza Filho, 2013).

É relevante registrar que, para além da proteção conferida aos direitos indígenas no plano interno, tais direitos também são objeto de salvaguarda no plano internacional.

No final do século passado, o movimento de luta pelos direitos humanos indígenas resultou na inclusão do direito à terra e do respeito às especificidades culturais nos planos nacional e internacional (Oliveira, 2012).

Isso ocorreu principalmente devido a um conjunto de fatores reunidos ao longo das décadas de 1980/90, a exemplo do fortalecimento do movimento político indígena no âmbito nacional e internacional e do desenvolvimento de uma jurisprudência internacional para os

direitos humanos dos povos indígenas, como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (Oliveira, 2012).

A Organização das Nações Unidas (ONU) tem se dedicado à defesa dos direitos indígenas desde o início do século XX, estando a defesa e a proteção dos direitos indígenas ao encargo da OIT, criada em 1919, figurando como a mais antiga das instituições da ONU a tratar da matéria indígena (Wasem, 2013).

Outrossim, um dos primeiros instrumentos internacionais acerca da temática dos direitos dos povos indígenas foi a Convenção 107 da OIT, de 5 de junho de 1957, porém tal normativo não esteve isento de críticas, o que contribuiu para que a OIT, em 1989, adotasse a Convenção n. 169, revendo a Convenção n. 107 (Wasem, 2013).

A Convenção n. 169 da OIT, por sua vez, buscou assegurar um rol de direitos indígenas, exigindo dos países a adoção de medidas necessárias à efetivação desses direitos, para possibilitar o diálogo entre os povos indígenas e os Estados em que se encontram (Nóbrega, 2011).

Sendo o primeiro instrumento internacional vinculante a tratar especificamente dos direitos dos povos indígenas, a Convenção n. 169 da OIT destaca-se como um dos instrumentos mais relevantes na defesa dos direitos humanos dos povos indígenas no plano internacional (Wasem, 2013).

Nessa toada, Wasem (2013) assinala que a Convenção n. 169, na Parte II, reconhece aos povos indígenas o direito de posse e de propriedade e estabelece quais procedimentos devem ser tomados para a salvaguarda desses direitos.

Cabe citar de maneira especial os artigos 13 e 14 da convenção em apreço (Brasil, 2019):

#### Artigo 13

1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.

2. A utilização do termo "terras" nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma.

#### Artigo 14

1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais

e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.

De forma a ampliar a proteção dos direitos dos povos indígenas no plano internacional, em 2007, foi aprovada, pela ONU, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, a qual estabeleceu princípios e diretrizes a serem adotados pelos Estados-Membros na relação com os povos indígenas (Nóbrega, 2011).

Registra-se que, apesar da natureza jurídica não vinculante da Declaração Americana Sobre os Direitos dos Povos Indígenas, o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, vem produzindo importante jurisprudência sobre os direitos dos povos indígenas (Campello e Gomes, 2018).

Ainda, destaca-se o fato de que, em 2018, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) condenou o Estado brasileiro a concluir o processo de demarcação da TI Xucuru, localizada no Município de Pesqueira, em Pernambuco.

Nesse prisma, assinala-se que os direitos humanos, enquanto direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, quando considerados de forma integradora e indivisível, constituem um marco jurídico internacional para a concretização dos direitos coletivos dos grupos diferenciados, a exemplo dos povos indígenas (Dantas, 2014).

Os direitos territoriais são essenciais à efetivação de demais direitos fundamentais para uma concepção de vida digna, tais como: direito à saúde, à vida, à educação, ao uso da língua, dentre outros (Guedes, Schäfer e Lara, 2020).

Em acréscimo, impende ressaltar a integralidade e a interdependência dos direitos indígenas, visto que tais direitos não são concebíveis sem estarem vinculados ao território, ao espaço de domínio e desenvolvimento interno dos valores da vida, da sobrevivência física e cultural de cada povo (Dantas, 2014).

Nesse sentido, afirma-se que as Terras Indígenas constituem um espaço de vida em sociedade de forma coletiva, de maneira que a garantia do direito à terra é condição essencial para a proteção dos demais direitos indígenas (Morón, 2019).

Assim, para que as culturas indígenas possam ser mantidas, faz-se imprescindível a concretização de seus direitos territoriais, viabilizada por meio da demarcação dos espaços nos quais poderão manifestar-se livremente, desenvolver seus costumes, ritos e suas tradições (Wasem, 2013).

Os direitos territoriais integram a cosmovisão dos indígenas e, por conseguinte, a sua identidade, devendo ser reconhecido pelo Estado, para assegurar o desenvolvimento cultural dos povos indígenas, sob pena de negação da totalidade dos direitos indígenas (Aparício, 2008).

Isso implica que os direitos territoriais estão conectados aos demais direitos titularizados pelos povos indígenas, significando que a violação de direitos territoriais resulta na vulneração dos demais direitos básicos, raciocínio aplicável ao caso em estudo neste trabalho.

Logo, a título exemplificação, na área em exame, o exercício dos direitos indígenas só pode ser satisfeito se garantidas condições mínimas originadas da efetivação de direitos territoriais. Daí decorre que a eclosão de conflitos socioambientais, tendo como origem disputas territoriais, conforme verificado neste estudo de caso, reforça um quadro de fragilização dos demais direitos indígenas, porquanto conectados entre si.

A partir desta subseção, verificou-se a existência de um denso arcabouço jurídico atinente aos direitos territoriais indígenas, tanto no âmbito nacional quanto no plano internacional, cabendo ao Estado, enquanto destinatário de compromissos internos e internacionais na matéria, superar as falhas existentes e garantir a efetividade desses direitos, para a concretização dos demais direitos indígenas, visto que interdependentes e interligados.

### 4.3 Avaliação crítica de dados e documentos: (des)cumprimento do dever estatal e incidência de conflitos socioambientais

Para realizar o terceiro objetivo específico desta pesquisa, a presente subseção se volta a avaliar criticamente, à luz do estudo de caso, a partir de dados e documentos, como a ausência de resposta estatal sobre a demarcação interfere na incidência de conflitos socioambientais.

Cumprir assinalar que, conforme levantamento do Instituto Socioambiental - ISA (2022), as Terras Indígenas ocupam 13,8% da extensão do território brasileiro e 22,25% da extensão da Amazônia Legal, de modo que 98,42% das terras indígenas, em extensão, estão na Amazônia Legal. Todavia, é também na região amazônica onde se situam grandes projetos de obras de infraestrutura e de mineração, que afetam diretamente essas sociedades e seus territórios, e para onde avança a fronteira agropecuária (Dias, 2019).

**Quadro 2** – Terras indígenas na Amazônia classificadas segundo situação jurídico-administrativa em 14/12/2022.

Situação Jurídica	Número de terras	% do total na Amazônia	Extensão (Hectares)	% do total na Amazônia
Em identificação/com restrição do uso a não indígenas	51	11,94	1.084.049	0,94
Identificada (aprovada pela Funai)	11	2,98	1.662.447	1,44
Declarada	32	7,49	6.982.470	6,06
Homologada	333	77,99	105.565.903	91,56
Total na Amazônia	427	100	115.294.899	100

Fonte: Instituto Socioambiental (2022).

Dados de 2022, publicados pelo Conselho Indigenista Missionário – CIMI (2023), mostraram que, das 1.393 terras indígenas no Brasil, 867 (62%) estavam com pendências administrativas para sua regularização e, destes, 588 são áreas reivindicadas pelos povos indígenas que não contam com nenhuma providência do Estado para dar início ao processo de demarcação.

Outrossim, dados do MapBiomias (2022) corroboram que as terras indígenas são áreas mais protegidas, visto que, em 30 anos, no Brasil, essa categoria fundiária perdeu 1% de sua área de vegetação nativa, enquanto nas áreas privadas a perda correspondeu a 20,6% — a devastação entre 1990 e 2020 foi de 69 milhões de hectares, de modo que 1,1 milhão incidiu em terras indígenas.

Sintetizando pesquisas de estudiosos do tema, a Organização das Nações Unidas para

a Alimentação e a Agricultura (FAO) e o Fundo para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas da América Latina e do Caribe (FILAC) (citando Ding *et al.*, 2016; Fa *et al.*, 2020; e Walker *et al.*, 2020) destacam, dentre outras, as seguintes conclusões (FAO e FILAC, 2023):

*i)* entre 2000 e 2012, a taxa de desmatamento dentro das florestas indígenas onde a propriedade da terra esteve garantida é 2,8 vezes menor do que fora dessas áreas na Bolívia, 2,5 vezes menor no Brasil e 2 vezes menor na Colômbia;

*ii)* entre 2000 e 2016, a área de floresta intacta diminuiu apenas 4,9% nas áreas indígenas da região da bacia amazônica e nas áreas não indígenas diminuiu 11,2%; e

*iii)* entre 2003 e 2016, os territórios indígenas na bacia amazônica perderam menos de 0,3% do carbono em suas florestas, as áreas protegidas não indígenas perderam 0,6% e outras áreas que não eram territórios indígenas ou áreas protegidas perderam 3,6%.

Tais fatos ilustram a importância do reconhecimento dos direitos territoriais indígenas na Amazônia, tanto sob o prisma social, quanto sob a perspectiva ambiental, em vista da necessidade de promoção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por outro lado, Santos (2020) sustenta que os direitos territoriais reconhecidos aos povos indígenas contrariam diversos interesses, o que, somado à omissão ou inércia do Executivo na conclusão do processo demarcatório, contribui para que, além da morosidade intrínseca ao processo de demarcação, verifique-se o fenômeno da judicialização de controvérsias possessórias em torno das terras indígenas.

Relativamente ao caso estudado neste trabalho, importa destacar, conforme Boaventura (2023), que, foi nesse quadro de violações e insegurança jurídica que o *parquet* federal apresentou, em maio de 2014, perante a Justiça Federal ação civil pública, com intento de obter provimento jurisdicional para que o poder público cumprisse o dever constitucional e legal de apresentar respostas definitivas acerca delimitação e demarcação da TI.

Ainda, Boaventura (2023) aponta que, à época do ajuizamento da referida ação judicial, tramitavam, no Ministério Público, diversos procedimentos investigatórios sobre invasões e degradações promovidas por não indígenas à TI, a exemplo da extração ilegal de madeira no interior da área, estando a origem dessas ações ilegais na ausência de conclusão da demarcação.

Torna-se relevante anotar que, no âmbito judicial, o juízo de 1ª instância, em atenção ao pedido ministerial, determinou o impulsionamento do processo de demarcação (Brasil, 2015b). A decisão referida chegou a ser impugnada pela autarquia indigenista, a qual,

entretanto, posteriormente, promoveu, a aprovação do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação, com resumo publicado em 2016 na imprensa oficial (Brasil, 2015a; Brasil, 2016).

No resumo do relatório, consta a seguinte conclusão acerca da área objeto da análise (Brasil, 2016):

A área ocupada em caráter permanente e tradicional pelo povo indígena *Munduruku*, localizada nos municípios de Itaituba e Trairão, estado do Pará, consiste numa superfície de 178.173 ha (cento e setenta e oito mil, cento e setenta e três hectares) e perímetro aproximado de 232 km (duzentos e trinta e dois quilômetros), conforme representado em mapa e memorial descritivo abaixo. Em termos ambientais, a presente proposta de limites abrange as áreas necessárias ao bem-estar do povo indígena, às suas atividades produtivas e à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, correspondendo, portanto, ao disposto no artigo 231 da Constituição Federal vigente. Assim, estão asseguradas as condições de sustentabilidade dos recursos naturais imprescindíveis para a atual e as futuras gerações de indígenas que habitam a TI *Sawré Muybu*.

Impende apontar que, no processo demarcatório, o relatório circunstanciado compreende um conjunto de estudos antropológicos, etno-históricos, sociológicos, jurídicos, cartográficos, ambientais e fundiários efetuados pela fundação indigenista e que fundamentam a declaração da terra como tradicionalmente ocupada pelos indígenas, apresentando elementos para subsidiar as fases seguintes do processo demarcatório (Boaventura, 2016).

Destaca Boaventura (2016) que, no caso da terra em estudo, o RCID aponta que a área reivindicada, equivalente a 178.173 hectares e com perímetro aproximado de 232 quilômetros, é de ocupação tradicional e reúne as condições à reprodução física e cultural indígena.

No caso, diante da ausência do cumprimento da demarcação por parte do Estado, os indígenas iniciaram, em 2014, a autodemarcação (Boaventura, 2016).

Ressalta-se que, em face da demora no andamento dos processos de regularização fundiária das Terras Indígenas no Brasil, motivada não só pelo número de fases do processo e de sua complexidade, mas também por interesses políticos e econômicos, os indígenas têm tomado para si a tarefa de proteger esses territórios e efetivar os seus direitos constitucionalmente assegurados, conforme se verifica nas iniciativas de autodemarcação (Martins e Nóbrega, 2019).

De maneira a intensificar a complexidade socioambiental das disputas territoriais na Amazônia, o processo de reconhecimento dos direitos territoriais dos povos indígenas é bastante lento e o número de áreas reivindicadas está acima das áreas efetivamente tituladas, propiciando a grilagem, a destruição do patrimônio florestal e da biodiversidade, o aumento

da violência no campo, o crescimento do desmatamento e a exploração ilegal das florestas (Benatti, 2018).

No que tange às consequências da exploração desmedida da natureza, o Conselho Indigenista Missionário – CIMI (2022) destaca estudos da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) indicativos de que mulheres e crianças são as mais vulneráveis à intoxicação por mercúrio, que atinge a área em estudo, onde a média de contaminação acima dos limites toleráveis é de seis em cada dez indígenas. O Conselho assinala que a origem da contaminação é o garimpo de ouro, que cresceu quase 500% em áreas indígenas desde 2010, afetando terras, peixes e águas e aumentando os riscos também para populações rurais e urbanas.

Nesse prisma, estudo de autoria de Basta e Hacon (2020), realizado em 2019, avaliou os impactos da contaminação por mercúrio em habitantes da TI, tendo os resultados apontado evidências dos efeitos da contaminação e indicado que a atividade garimpeira vem promovendo alterações de grande escala no uso do solo na Amazônia, com impactos socioambientais para as populações locais, a exemplo de prejuízos à segurança alimentar, à economia local, à saúde e aos serviços ecossistêmicos.

Além disso, quanto à possibilidade de implantação de empreendimentos hidrelétricos na localidade, importa anotar que São Luiz do Tapajós chegou a ser anunciada como a primeira hidrelétrica amazônica em região de floresta sem ocupação humana, a despeito da existência de indígenas e ribeirinhos em sua área de impacto direto e, nesse contexto, a meta de concluir o leilão em 2014 não ocorreu principalmente em razão da resistência dos indígenas (Torres, 2017).

No caso da UHE de São Luiz do Tapajós, o Estudo do Componente Indígenas previu o alagamento de 7% da superfície da TI, o que resultaria na remoção compulsória de ao menos três aldeias situadas às margens do rio Tapajós (Oliveira, 2020).

Em 2016, o Ibama arquivou o processo de licenciamento da planejada hidrelétrica de São Luiz do Tapajós, de modo que, entre os motivos do arquivamento, estava o alagamento da área e a remoção forçada de aldeias, medidas vedadas constitucionalmente, a não ser em contextos excepcionais como epidemias ou outras catástrofes, mediante aprovação do Congresso Nacional (Torres, 2017).

Saliente-se que, para além de a perda dos meios de subsistência, com danos à atividade pesqueira, surge como grande preocupação, para as aldeias ameaçadas pela barragem, a inundação de locais sagrados, o que também atinge frontalmente a cultura

indígena (Fearnside, 2016).

Ademais, a título de exemplificação, a evidenciar o contexto de conflitos acerca da sobreposição de direitos, salienta-se que o MPF promoveu também medidas judiciais com a finalidade de suspensão/anulação do edital de licitação destinado à concessão florestal com áreas possivelmente sobrepostas à TI em comento, considerando a presença de povos indígenas e de populações tradicionais, diante do que, em atenção aos pedidos do *parquet*, a Justiça Federal determinou a realização de estudo antropológico, consulta prévia e redefinição de limites das unidades de manejo (Brasil, 2018b).

Nesse panorama de choques de direitos, verifica-se que, não obstante o robusto arcabouço jurídico atinente aos direitos territoriais indígenas, tais direitos ainda enfrentam relevantes falhas de implementação no Brasil, situação reforçada pela ausência de uma governança responsável de terras.

A falta de dados seguros sobre a situação das terras públicas disponíveis e sobre as terras particulares que cumpram sua função social prejudica a elaboração de uma política de destinação de terras e, tal fato, aliado à apropriação ilegal de terras públicas, não apenas gera violência, mas dificulta o reconhecimento dos direitos territoriais dos grupos que historicamente ocupam essas localidades (Treccani, 2018).

Na visão de Reydon (2018), no contexto brasileiro, os maiores conflitos pela terra, a elevada concentração da propriedade da terra e o desmatamento da floresta amazônica, são problemas ligados à frágil governança de terras, a qual tem origens no processo de colonização e que até a presente fase não foi trabalhada de modo efetivo. Todos esses problemas, na visão do autor, decorrem do fato de o país ter um conjunto de regras vinculadas à propriedade da terra as quais não permitem a sua adequada regulação.

Sem um conhecimento adequado acerca do território, o planejamento de políticas públicas sobre a terra, inclusive no que tange à proteção aos povos indígenas, fica prejudicado, porque não se tem uma visão clara do ordenamento jurídico da propriedade de terras, o que faz aumentar a incidência de erros de diagnóstico, atingindo diretamente a eficiência das políticas públicas (Fernandes e Reydon, 2017).

Do exposto, no caso em estudo, observou-se que a ineficácia da atuação estatal, refletida na lentidão demarcatória, e agravada pela frágil governança de terras, proporciona a intensificação de conflitos socioambientais na localidade — decorrentes de intervenções lesivas ao meio ambiente ecologicamente equilibrado —, com o potencial de repercutir na

saúde e na qualidade de vida, não só da população indígena diretamente afetada, mas de todos aqueles que, em maior ou menor grau, dependem da natureza impactada pelas ações ambientalmente inapropriadas.

## 5 RECOMENDAÇÕES

Como se verificou neste estudo, a judicialização das controvérsias territoriais por si só não resulta em celeridade na demarcação, impulsionando somente determinadas etapas do processo demarcatório. Daí se extrai que a busca por soluções para os obstáculos à justiça no acesso à terra na Amazônia não pode ficar restrita às disputas judiciais, sendo necessária a atuação proativa das instituições vocacionadas à tutela do meio ambiente e dos povos indígenas.

Para Matos (2017), a atuação extrajudicial do Ministério Público se estabelece como uma forma mais efetiva de realização material dos fins constitucionalmente outorgados pela Constituição de 1988. Isso porque, diz o autor, a utilização dos meios extrajudiciais de solução dos conflitos, além de evitar a letargia que atinge a maioria dos processos judiciais, pode conferir maior efetividade à atuação ministerial, enaltecendo seu perfil resolutivo.

No campo dos mecanismos extrajudiciais, a credibilidade desta via de solução dos conflitos, mormente no que concerne àqueles relacionados à realização progressiva dos direitos ambientais reconhecidos constitucionalmente, dá-se devido à potencial celeridade e à eficácia proporcionadas (Miliorini e Souza, 2015).

Com o viés resolutivo, o Ministério Público, na posição de defensor do ordenamento jurídico, do regime democrático e da sociedade, passa a ter um novo papel de mediação, inclusão e mobilização social, exercendo papel fundamental para implementação de políticas públicas e dos direitos fundamentais (Paiva e Leandro Júnior, 2020).

O Ministério Público deve estar preparado para agir não apenas no plano judicial, mas também por meio dos mecanismos extrajudiciais disponíveis, já que os problemas relacionados às garantias e direitos socioambientais são sensíveis ao tempo e à agressão do homem, sendo certo que agir de modo preventivo ainda é a melhor para assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado para todos (Ito, 2019).

Não obstante, ressalte-se que não há uma forma de atuação do Ministério Público que se possa afirmar categoricamente a mais adequada, seja processual ou extrajudicial, já que somente no caso concreto é que se deve avaliar a opção do instrumento ou da via mais adequada para o cumprimento de sua missão institucional (Paiva e Leandro Júnior, 2020).

É certo, contudo, que tais medidas extrajudiciais e resolutivas precisam estar estrategicamente concentradas em ações cujos efeitos sejam potencialmente positivos, no que

diz respeito à efetivação dos direitos territoriais na Amazônia. Diante disso, a partir das conclusões alcançadas nesta pesquisa, verifica-se ser recomendável a realização de esforços extrajudiciais e resolutivos, por parte do poder público, incluindo-se o *parquet*, em favor da implementação de uma governança responsável de terras e de mecanismos de atuação voltadas à proteção e promoção socioambiental da região amazônica.

Isso porque, no que tange à governança de terras, o quadro legal e institucional que regulamenta a propriedade e a posse da terra no Brasil tem proporcionado diversos problemas fundiários, incluindo conflitos de terras rurais, déficit de moradias, desmatamento das florestas, a concentração da terra e a insegurança jurídica da terra de modo geral (Reydon, 2018).

A questão da terra na Amazônia é marcada por grave histórico de conflitos e violência no campo, além de registrar altos índices de degradação ambiental, configurando um verdadeiro caos fundiário, em que os poder público não possui pleno conhecimento sobre quais terras são públicas, quais estão sob o domínio particular de forma regular e quais terras públicas foram indevidamente apropriadas por particulares (Rocha e Neves, 2021).

Para que ocorra uma adequada governança fundiária, em particular na Amazônia Legal, deve-se buscar um processo de gestão territorial contínua, transparente e democrática, com vista à diminuição da violência rural, assegurando-se o direito de propriedade aos diferentes segmentos sociais e diminuindo o desmatamento (Benatti, 2016).

Sobre o tema, cumpre também mencionar a ausência de articulação entre os três níveis federativos, a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e os Institutos de Terras, de modo que ponto um problemático é a falta de integração entre registro e cadastro, inviabilizando a identificação geográfica e um cadastro eficiente, já que os dados literais não coincidem com os dados geográficos e podem conter sobreposições de direitos (Reydon, 2018).

Por outro lado, a boa governança fundiária é uma efetiva gestão do território, gestão das terras rurais e urbanas, além de regularização fundiária. Os dados dos imóveis com informações atualizadas e georreferenciadas geridos com controle possibilitam uma análise integral de todos os imóveis de um país ou região, estabelecendo as verdadeiras dimensões de uma governança (Reydon *et al.*, 2017).

Dentre as ações estatais possíveis, a busca pela governança responsável de terras interessa de modo especial ao tratamento de conflitos em terras indígenas na Amazônia, tendo

em conta que a transparência decorrente da governança responsável de terras tem o potencial de permitir a identificação de sobreposições de direitos, permitindo respostas mais adequadas, por parte do Estado, na resolução de problemas socioambientais (Alencar; Treccani e Benatti, 2023).

Em face dos efeitos positivos de uma governança responsável de terras, cresce a importância de sua implementação no Brasil e, em especial na Amazônia, cabendo ao *parquet*, enquanto instituição vocacionada à defesa do meio ambiente e dos povos indígenas, assumir posição de destaque, mediante atuação resolutiva e extrajudicial, nas tratativas com os órgãos e entidades competentes.

No que tange à necessidade de investimentos em ações voltadas à proteção socioambiental na Amazônia, a insuficiência dessas medidas pode ser verificada inclusive no âmbito do próprio Ministério Público, quando o Conselho Nacional do Ministério Público aponta que “os recursos humanos alocados em território amazônico para o enfrentamento de ilícitos ambientais são menores do que aqueles disponibilizados nas regiões Sul – com território nove vezes menor; Sudeste – com território cinco vezes menor; e Nordeste – com território três vezes menor” (Brasil, 2021a).

Nesse sentido, afirma-se que o Ministério Público deve ter como foco ações em busca da efetiva implementação “da legislação ambiental nacional, o combate à criminalidade ambiental, a prevenção dos danos ambientais, a repressão da degradação do ambiente e reparação e recuperação dos seus componentes naturais, entre outras ações necessárias para a manutenção do ambiente ecologicamente equilibrado” (Freire, 2021b).

No mais, cabe aos órgãos e instituições competentes considerarem, no âmbito de suas ações, a conexão entre Terras Indígenas e meio ambiente, sobretudo no atual contexto de emergências climáticas que potencializam a eclosão de conflitos socioambientais.

Não se pode olvidar que tais conflitos tendem a figurar com maior frequência na pauta do judiciário, considerando os cenários que se desenham: apagão energético, racionamento de água, populações indígenas afetadas, acesso a recursos hídricos, deslocamento populacional e conflitos fundiários, demandando planejamento e estratégias para mitigar os danos da emergência climática (Adaptado de Fachin, 2020).

Dessa forma, afigura-se relevante para a proteção da Amazônia, o fortalecimento de mecanismos de atuação do Ministério Público, tais como grupos de trabalho, forças-tarefa e grupos de apoio (Brasil, 2021a).

Como se observou nesta seção, revela-se salutar ao poder público, inclusive ao *parquet*, mormente na realização de direitos territoriais, buscar, perante os órgãos e entidades especializadas do Estado, a efetivação de uma governança responsável de terras, que confere maior transparência e tem o condão de reduzir a incidência de sobreposições de direitos e, por conseguinte, de conflitos socioambientais. Além disso, no âmbito do próprio Ministério Público, verifica-se necessária a ampliação de mecanismos voltados à proteção socioambiental, com investimentos em novas estratégias de atuação, que contemplem o diálogo e a ação conjunta entre as Câmaras, núcleos e agentes que atuam nas temáticas indígena e ambiental.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo geral compreender em que medida a prolongada ausência de demarcação, por parte do Estado, afeta a proteção socioambiental da área em estudo. Assim, reputa-se alcançado o objetivo, uma vez que resultou clara a existência de relação entre a ausência de celeridade na demarcação oficial e a instauração de conflitos socioambientais no caso analisado. Ainda, para que fosse possível atingir o objetivo referido, foram adotados três objetivos específicos, trabalhados em subseções distintas.

Sobre o primeiro objetivo específico, chegou-se à conclusão de que a ausência de efetividade da atuação estatal na demarcação levou os indígenas interessados a buscar a concretização de seus direitos, inclusive por meio da autodemarcação e da provocação do *parquet* federal, o qual, por sua vez, passou a atuar, nos planos extrajudicial e judicial, com vista ao prosseguimento e à conclusão do procedimento demarcatório da TI.

Acerca do segundo objetivo específico, verificou-se que há um denso arcabouço jurídico atinente aos direitos territoriais indígenas, tanto no âmbito pátrio quanto no plano internacional, cabendo ao Estado, na condição de destinatário de compromissos internos e internacionais, garantir a efetividade desses direitos, inclusive no caso em análise, para a concretização dos demais direitos indígenas, visto que interdependentes e interligados.

Relativamente ao terceiro objetivo específico, concluiu-se que a ineficácia da atuação estatal, refletida na lentidão demarcatória, e agravada pela frágil governança de terras, proporciona a intensificação de conflitos socioambientais na localidade — decorrentes de intervenções lesivas ao meio ambiente ecologicamente equilibrado — com o potencial de repercutir na saúde e na qualidade de vida, não só da população indígena diretamente afetada, mas de todos aqueles que, em maior ou menor grau, dependem da natureza impactada pelas ações ambientalmente inapropriadas.

Outrossim, consoante as recomendações consignadas nesta pesquisa, mostra-se salutar ao poder público, inclusive ao *parquet*, mormente na realização de direitos territoriais, buscar, perante os órgãos e entidades especializadas do Estado, a efetivação de uma governança responsável de terras, que confere maior transparência e tem o condão de reduzir a incidência de sobreposições de pretensos direitos e, por conseguinte, de conflitos socioambientais, o que interessa à temática da demarcação e proteção das terras indígenas na Amazônia. Além disso, no âmbito do próprio Ministério Público, verifica-se necessária a ampliação de mecanismos

voltados à proteção socioambiental, com investimentos em novas estratégias de atuação.

À vista dos elementos reunidos neste produto final, reputa-se corroborada a hipótese inicial segundo a qual a duradoura falta de resposta estatal oficial quanto à demarcação tende a tornar a área vulnerável, sob o prisma socioambiental, na medida em que favorece a aproximação e/ou a permanência de diversos outros grupos sociais que buscam a implementação das próprias formas de apropriação da natureza, proliferando intervenções no meio ambiente, de modo a propiciar o surgimento e/ou a intensificação de conflitos socioambientais.

No mais, a existência de evidências no sentido de que, embora objeto de disputas, são mais preservadas as terras indígenas – comparativamente a outras categorias fundiárias – denota a relação entre meio ambiente ecologicamente equilibrado e direitos territoriais indígenas, fato atribuível às formas de utilização da natureza levadas a efeito pelos indígenas, mais compatíveis com a preservação ambiental, cabendo concluir que tal conexão favorece não somente as pessoas que habitam nesses espaços, mas toda a coletividade beneficiária da preservação ambiental.

Além disso, assinala-se que, enquanto manifestação da liberdade acadêmica, consagrada nos termos da Lei Maior, as considerações constantes deste estudo, desenvolvidas a partir de dados, informações e conhecimentos disponíveis em fontes abertas, acessíveis ao público em geral, não refletem necessariamente o posicionamento de órgãos ou entidades do Estado tampouco se voltam a direcionar, ou mesmo a generalizar, críticas a setores ou membros específicos da sociedade.

Por fim, registra-se que as conclusões apresentadas neste trabalho não são obrigatoriamente extensíveis a outros casos atinentes a direitos territoriais na Amazônia, devendo ser consideradas à luz dos elementos trazidos na pesquisa, os quais podem não ser comuns a outras controvérsias demarcatórias, ainda que incidentes na região amazônica, dada a complexidade de detalhes inerente a cada caso concreto, sobretudo em matéria socioambiental.

## REFERÊNCIAS

ABI-EÇAB, Pedro. **Função ambiental das terras indígenas e mecanismos de efetividade**. 2012. 253 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.

ALENCAR, Evander Dayan de Mattos; TRECCANI, Girolamo Domenico; BENATTI, José Heder. Governança responsável de terras e reconhecimento de direitos territoriais indígenas na Amazônia: uma análise na perspectiva do direito socioambiental. In: III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AGRÁRIO, 2022, Goiás. **Anais [...]**. Goiás: Universidade Federal de Goiás, 2022.

ALENCAR, Evander Dayan de Mattos; TRECCANI, Girolamo Domenico; BENATTI, José Heder. Direito ao Desenvolvimento, Políticas Públicas e o papel destinado à região Amazônica. Belém/PA *In*: OLIVEIRA, Assis da Costa; SMITH, Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira; TEIXEIRA, Eliana Maria de Souza Franco; JOSAPHAT, Amaïama Lamarão (Orgs). **Desafios Contemporâneos do Direito ao Desenvolvimento na Amazônia**. 1ª ed. – Florianópolis: Habitus, 2023.

APARÍCIO, Adriana Biller. Direitos Territoriais Indígenas: da modernidade hispânica ao pluralismo jurídico. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 7, n. 17, 2020.

APARÍCIO, Adriana Biller. **Direitos Territoriais Indígenas: diálogo entre o direito e a antropologia — o caso da Terra Guarani "Morro dos Cavalos"**. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, p. 133. 2008.

APARÍCIO, Adriana Biller. **O instituto do indigenato e teoria crítica: a possibilidade de reinvenção do fundamento jurídico dos direitos territoriais indígenas a partir da análise da territorialidade e dos processos de luta Guarani**. 2018. Tese (Pós-Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2018.

ARANTES, Rogério Bastos. **Ministério Público e política no Brasil**. São Paulo: Idesp; Sumaré: Educ, 2002.

ARAÚJO, Ana Valéria. Desafios e Perspectivas para os direitos dos povos indígenas no Brasil. *In*: SOUZA FILHO, Frederico Marés de; BERGOLD, Raul Cezar. **Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI**. Curitiba: Letra da Lei, 2013. p. 139-166.

ARAÚJO JÚNIOR, Julio José. **Direitos territoriais indígenas: uma interpretação intercultural**. 2018. 332 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

ARBOS, Kerlay Lizane; ROSA, Priscila Viana Rosa. A mineração em terras indígenas. *In*: SOUZA FILHO, Frederico Marés de; BERGOLD, Raul Cezar. **Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI**. Curitiba: Letra da Lei, 2013. p. 195-215.

BASTA, Paulo César; HACON, Sandra de Souza. **Impacto do mercúrio na saúde do povo indígena Munduruku na bacia do Tapajós**. Nota Técnica, FIOCRUZ, nov. 2020.

BENATTI, José Heder. Das Terras Tradicionalmente Ocupadas ao Reconhecimento da Diversidade Social e de Posse das Populações Tradicionais na Amazônia, p. 195 -216. *In*: Ungaretti, Débora; LESSA Marília Rolemberg; COUTINHO, Diogo R.; PROL, Flávio Marques; MIOLA, Iagê Zendron, FERRANDO. Tomaso (Orgs). **Propriedades em Transformação: Abordagens Multidisciplinares sobre a Propriedade no Brasil**. São Paulo: Blucher, 2018.

BENATTI, José Heder. Desafios para a Governança de Terras num Território em Disputa: o caso do Estado do Pará. *In*: I Seminário Desenvolvimento Econômico e Governança de Terras. 2016. **Anais [...]**. Campinas: Unicamp, 2016, p. 83-99.

BERNARDO, Leandro Ferreira. A declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas e os direitos humanos, direitos humanos e socioambientalismo. *In*: SOUZA FILHO, Frederico Marés de; BERGOLD, Raul Cezar. **Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI**. Curitiba: Letra da Lei, 2013. p. 59-74.

BIANCHI, Patrícia Nunes Lima. **A (in)eficácia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no Brasil**. 2007. 513 f. Tese (Doutorado em Estado, Direito e Sociedade) – Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2007. p. 18.

BOAVENTURA, Luís de Camões Lima. **Autodemarkação territorial indígena: uma análise da via acionada pelos *Munduruku* face o abandono das demarcações**. 2023. 90 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2023.

BOAVENTURA, Luís de Camões Lima. **O alagamento da Terra Indígena *Munduruku Daje Kapap E’Ipi* e o soterramento da Constituição Federal de 1988**. In: ALARCON, Daniela; MILIKAN, Brent; TORRES, Mauricio (org.) *Ocekadi: hidrelétricas, conflitos ambientais e resistência na bacia do Tapajós*. Brasília, DF: International Rivers Brasil; Santarém, PA: Programa de Antropologia e Arqueologia da Universidade Federal do Oeste do Pará, 2016.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; BIGOLIN NETO, Pedro. Conflitos territoriais indígenas no Brasil: entre risco e prevenção. **Revista Direito e Práxis**, v. 8, p. 156-195, 2017.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Cenários, oportunidades e desafios do Ministério Público Ambiental**. Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2021a.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução n. 230, de 8 de junho de 2021. Disciplina a atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais**. Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, p. 3-6, edição de 11/06/2021. Brasília: CNMP, 2021b.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024], Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 07 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 1.775, de 8 de janeiro de 1996**. Dispõe sobre o processo administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 jan. 1996. Seção 1, p. 285. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D1775.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1775.htm). Acesso em: 16 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 6 nov.

2019. Retificado em 4 dez. 2019 - Edição extra e retificado em 13 dez. 2019. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5)> Acesso em: 12 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004.** Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 abr. 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5051.htm). Acesso em: 16 mar. 2023.

BRASIL. Fundação Nacional dos Povos Indígenas. **Abril Indígena: entenda as etapas de demarcação de terras indígenas.** 2024a. Disponível em: <<https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2024/abril-indigena-entenda-as-etapas-de-demarcacao-de-terras-indigenas>> Acesso em: 19 abr. 2024.

BRASIL. Fundação Nacional dos Povos Indígenas. **Funai aprova estudos das Terras Indígenas Sawré Muybu (PA), Ypoi/Triunfo (MS), Sambaqui (PR) e Jurubaxi-Téa (AM).** 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2016/funai-publica-estudos-das-terras-indigenas-sawre-muybu-pa-ypoi-triunfo-ms-sambaqui-pr-e-jurubaxi-tea-am>> Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. Fundação Nacional dos Povos Indígenas. **Resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Sawré Muybu.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 abr. 2016. n. 74, Seção 1, p. 32-35. Disponível em: <<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=19/04/2016&jornal=1&pagina=33&totalArquivos=84>>. Acesso em: 11 dez. 2023.

BRASIL. Fundação Nacional dos Povos Indígenas. **Último censo do IBGE registrou quase 900 mil indígenas no país: dados serão atualizados em 2022.** Brasília-DF: 2022a. Disponível em: <<https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2022-02/ultimo-censo-do-ibge-registrou-quase-900-mil-indigenas-no-pais-dados-serao-atualizados-em-2022#:~:text=As%20comunidades%20indigenas%20estão%20presentes,%2C%20representando%2055%25%20do%20total.>> Acesso em: 13 mar. 2023.

BRASIL. Justiça Federal. Sentença. **Ação Civil Pública n. 0000429-87.2015.4.01.3908.** 2018a. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/arquivo/abrir.php?>

tipo=fs&nome=f7d084e72039d8de5123f36bc855d6a1.pdf&size=279178> Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993.** Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 de maio de 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp75.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp75.htm). Acesso em: 23 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.** Regula a ação popular. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 jun. 1965. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm). Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. **Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 dez. 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm). Acesso em: 23 mar. 2023.

BRASIL. **Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Vetado) e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1985. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347.htm). Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994.** Dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jun. 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8884.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8884.htm). Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Enunciados.** 6ª Câmara - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais. Brasília-DF, 2024b. Disponível em: [https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/copy\\_of\\_enunciados](https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/copy_of_enunciados)> Acesso em: 27 fev. 2024.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Justiça suspende licitação de concessões florestais nas Flonas Itaituba I e II, no Pará.** 2018b. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/justica-suspende-licitacao-de-concessoes-florestais-nas-flonas-itaituba-i-e-ii-no-para>> Acesso em: 1º mar. 2023.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Manual de jurisprudência dos direitos indígenas.** 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais. – Brasília: MPF, 2019. Disponível também em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-epublicacoes/manual-de-atuacao>> Acesso em: 11 mar. 2023.

BRASIL. Ministério Público Federal. **MPF/PA contesta Funai e insiste na demarcação da Terra Indígena Sawré Muybu. Sala de Imprensa.** Belém/PA, 22 jan. 2015a. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/mpf-contesta-funai-e-insiste-na-demarcacao-da-terra-indigena-sawre-muybu>. Acesso em: 22 jan. 2024.

BRASIL. Ministério Público Federal. **MPF/PA: Justiça ordena prosseguimento de demarcação de terra Munduruku.** Sala de Imprensa. Belém/PA, 15 jul. 2015b. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/justica-ordena-prosseguimento-de-demarcacao-de-terra-munduruku> Acesso em: 23 jan. 2024.

BRASIL. Ministério Público Federal. **MPF/PA processa União por demora na demarcação da terra Munduruku.** Sala de Imprensa. 2014a. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/mpf-processa-uniao-e-funai-por-demora-na-demarcacao-da-terra-munduruku-sawre-muybu>> Acesso em: 23 jan. 2024

BRASIL. Ministério Público Federal. **MPF recomenda que Ministério da Justiça dê seguimento à demarcação da Terra Indígena Sawré Muybu, no Pará.** Sala de imprensa, 2023a. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/mpf-recomenda-que-ministerio-da-justica-de-seguimento-a-demarcacao-da-terra-indigena-sawre-muybu-no-para>> Acesso em: 08 dez 2023.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Portaria Conjunta PR/PA, PR/MT E PR/AP n. 01, 10 de julho de 2023.** Institui normas sobre a organização dos escritórios ambientais da Amazônia Oriental no âmbito do Ministério Público Federal no Pará, Mato Grosso e Amapá e dá outras providências. 2023b. Disponível em:

<<https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2023/portaria-normas-oficios-ambientais-amazonia-oriental-mpf-pa-mt-ap.pdf>> Acesso em: 24 ago. 2023.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Portaria PGR/MPF N° 3, de 11 de fevereiro de 2022**. Alterada pela Portaria PGR/MPF n° 1.084, de 19 de dezembro de 2022b. Institui o Planejamento Estratégico do Ministério Público Federal para o período 2022-2027. Disponível em: <[http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/235937/PT\\_PGR\\_MPF\\_2022\\_3.1.pdf?sequence=3&isAllowed=y](http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/235937/PT_PGR_MPF_2022_3.1.pdf?sequence=3&isAllowed=y)> Acesso em: 08 fev. 2023.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Resolução CSMPF n. 148, de 1° de abril de 2014**. Altera a Resolução CSMPF n° 20, de 6 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a estrutura de organização temática das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, dando nova redação aos arts. 1°, 2° e 15. (2014b). Disponível em: <<https://biblioteca.mpf.mp.br/server/api/core/bitstreams/5271b185-ba86-4983-9ab5-0ff7b0a9e5fc/content>> Acesso em: 13 mar. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Congresso derruba veto ao marco temporal para terras indígenas. **Senado Notícias**, 2023c. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/12/14/congresso-derruba-veto-ao-marco-temporal-para-terras-indigenas>> Acesso em: 18 dez. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Terras Indígenas: Lula veta marco temporal aprovado pelo Congresso. Disponível Brasília. **Senado Notícias**, 2023d. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/10/23/terras-indigenas-lula-veta-marco-temporal-aprovado-pelo-congresso>> Acesso em: 11 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 1031 — Definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional. **Portal do Supremo Tribunal Federal**, 2023e. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5109720&numeroProcesso=1017365&classeProcesso=RE&numeroTema=1031>> Acesso em: 11 dez. 2023.

BRASIL. Universidade Federal do Pará. **Resolução n° 01, de 07 de abril de 2021**. Define diretrizes para a natureza do trabalho final do Curso de Mestrado Profissional em Direito e

Desenvolvimento na Amazônia. Belém/PA, 2021c. Disponível em: <<https://www.ppgdda.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/documentos/RESOLU%C3%87%C3%83O%20N%2001-2021%20-%20diretrizes%20para%20natureza%20do%20trabalho%20final%20do%20Mestrado%20Profissional.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2023.

BRITO, Stephanie Vieira; TRECCANI, Girolamo Domenico. Direitos humanos ao território tradicional quilombola na Amazônia. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, v. 7, n. 2, p. 117-136, 2019.

BRUZACA, Ruan Didier; SOUSA, Mônica Teresa Costa. Conflitos socioambientais no contexto desenvolvimentista da Amazônia brasileira: proteção de direitos de comunidades quilombolas no Maranhão frente à duplicação da Estrada de Ferro Carajás. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 12, n. 24, p. 147-173, 2015.

BULOS, Jaime Leandro; GERAIGE NETO, Jaime. Breves considerações sobre a possibilidade de condenação por dano moral coletivo às instituições bancárias, quando prejudicado o cliente-consumidor aspectos materiais e processuais. *In*: STOCO, Rui. (Org.). **Doutrinas essenciais de dano moral**. v. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CAMPELLO, Livia Gagher Bósio; GOMES, Jeovane da Silva. Os direitos de consulta e participação dos povos indígenas e a prática da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Jurídica**, v. 4, n. 53, p. 300-323, 2018.

CAPANEMA, Márcia Guerra Monteiro. **Ministério Público e Sociedade Civil: Alcances e Limites para a Ação Ambiental em Minas Gerais**. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.

CARVALHO, Márcio Mamede Bastos de. **O princípio da proteção substancial da confiança e a tutela jusfundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Dissertação (Mestrado) - Universidade de Caxias do Sul, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2016. 170 f.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; SADEK, Maria Tereza. **O Ministério Público Federal e a administração da Justiça no Brasil**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein, 2010.

CASTRO, Edna Maria Ramos de; CASTRO, Carlos Potiara. Desmatamento na Amazônia, desregulação socioambiental e financeirização do mercado de terras e de commodities. **Novos Cadernos NAEA**, v. 25, n. 1, 2022.

CAVEDON, Fernanda de Sales; VIEIRA, Ricardo Stanziola. A política jurídica e o direito socioambiental: uma contribuição para a decidibilidade dos conflitos jurídico-ambientais. **Revista NEJ – Eletrônica**, p. 60-78. Edição Especial, 2011.

CHAGAS, Afonso Maria das. **Emergência dos direitos territoriais frente ao direito de propriedade fundiária: do colonialismo jurídico à pluralidade de direitos**. Dissertação de Mestrado junto ao PPG em Direito da Universidade Vale dos Sinos – UNISINOS. São Leopoldo, 2012.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso do Povo Indígena Xucuru e seus Membros vs. Brasil, 2018. San José, 24 de julho de 2018. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_346\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf). Acesso em: 09 set. 2021.

CIMI. CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Relatório: Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil - Dados de 2021**. 2022, CIMI. Disponível em: <<https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-violencia-povos-indigenas-2021-cimi.pdf>> Acesso em: 06 mar. 2022.

CIMI. CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Relatório: Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil - Dados de 2022**. 2023, CIMI. Disponível em: <<https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2023/07/relatorio-violencia-povos-indigenas-2022-cimi.pdf>> Acesso em: 10 mar. 2023.

DAN, Vivian Lara Caceres; ASSIS, Flavia Benedita Sousa de. A tese do marco temporal nas decisões do Supremo Tribunal Federal e a controvérsia possessória acerca dos direitos territoriais indígenas. **Teoria jurídica contemporânea**, v. 5, n. 2, p. 263-285, 2020.

DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho. Descolonialidade e direitos humanos dos povos indígenas. **Revista de Educação Pública**. p. 343-367, 2014.

DIAS, Camila Loureiro. Direitos dos povos indígenas e desenvolvimento na Amazônia. **Revista de Estudios Brasileños**, ISSN-e 2386-4540, Vol. 6, n. 11, 2019.

DREMISKI, João Luiz; LINI, Priscila. A convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho. *In*: SOUZA FILHO, Frederico Marés de; BERGOLD, Raul Cezar. **Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI**. Curitiba: Letra da Lei, 2013. p. 75-96.

FACCHIN, Luiz Edson. Agenda 2030: emergência climática e o papel das instituições públicas. **Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília**, v. 10, n. 3, p. 623-634, 2020.

FEARNSIDE, Philip Martin. A Hidrelétrica de São Luiz do Tapajós: 10 – A perda de locais sagrados dos *Munduruku*. **Amazônia Real**, 2016. Disponível em: [https://philip.inpa.gov.br/publ\\_livres/2016/A\\_Hidrel%C3%A9trica\\_de\\_S%C3%A3o\\_Luiz\\_do\\_Tapaj%C3%B3s-S%C3%A9rie\\_completa.pdf](https://philip.inpa.gov.br/publ_livres/2016/A_Hidrel%C3%A9trica_de_S%C3%A3o_Luiz_do_Tapaj%C3%B3s-S%C3%A9rie_completa.pdf). Acesso em: 08 mar. 2023.

FEARNSIDE, Philip Martin. A Hidrelétrica de São Luiz do Tapajós: O deslocamento de populações indígenas. **Amazônia Real**, 2016. Disponível em: [https://philip.inpa.gov.br/publ\\_livres/2016/A\\_Hidrel%C3%A9trica\\_de\\_S%C3%A3o\\_Luiz\\_do\\_Tapaj%C3%B3s-S%C3%A9rie\\_completa.pdf](https://philip.inpa.gov.br/publ_livres/2016/A_Hidrel%C3%A9trica_de_S%C3%A3o_Luiz_do_Tapaj%C3%B3s-S%C3%A9rie_completa.pdf). Acesso em: 08 mar. 2023.

FEARNSIDE, Philip Martin. **Hidrelétricas na Amazônia: impactos ambientais e sociais na tomada de decisões sobre grandes obras**. Manaus: Editora do INPA, 2019.

FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei (org.). **Metodologia da Pesquisa em Direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e tese**. 2ª Ed. - São Paulo: Saraiva, 2019.

FERNANDES, Vitor Bukvar; REYDON, Bastiaan Philip. A governança de terras e o desenvolvimento econômico. *In*: REYDON, Bastiaan Philip; FERNANDES, Vitor Bukvar; BUENO, Ana Paula da.; SIQUEIRA, Gabriel Pansani. (Orgs). **Governança de Terras: da Teoria à Realidade Brasileira**. Brasília: FAO/SEAD, 2017.

FERREIRA, Edmilson de Jesus. Responsabilidade Civil, Função Socioambiental da propriedade e jurisprudência. **Dom Helder Revista de Direito**, v. 3, n. 5, p. 9-38, 2020.

FISCHER, Luly Rodrigues da Cunha *et al.* Guia de Orientações sobre Trabalhos Acadêmicos do Mestrado Profissional em Direito e Desenvolvimento na Amazônia. Belém, PA: **Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento na Amazônia**, 2021.

Disponível em: <<https://www.ppgdda.propesp.ufpa.br/arquivos/editais/selec%c3%87%c3%83o%2002/guia%20de%20orienta%c3%87%c3%95es%20sobre%20trabalhos%20acad%c3%8amicos.pdf>>. Acesso em: 18 dez. 2023.

FISCHER, Luly Rodrigues da Cunha; BENATTI, José Heder Benatti. A questão da terra e a regularização fundiária na Amazônia. *In*: ALMEIDA, Maria Cristina Soares de; MAY, Peter H. May. (Orgs.), **Gestão e governança local para a Amazônia sustentável: notas técnicas**.. Rio de Janeiro: IBAM, 2016.

FREIRE, Luciano Nunes Maia, Apresentação. *In*: Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. **A atuação do Ministério Público na defesa do meio ambiente: abordagem prática e resolutiva / Conselho Nacional do Ministério Público**. - Brasília: CNMP, 2021a.

FREIRE, Luciano Nunes Maia. O importante papel do Ministério Público Brasileiro na defesa do meio ambiente. *In*: Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. **Cenários, oportunidades e desafios do Ministério Público Ambiental**. Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2021b.

G1 PARÁ. No Dia dos Povos Indígenas, lideranças cobram por demarcação de território no Pará. **Rede Liberal**. Belém, 19 abr. 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2024/04/19/no-dia-dos-povos-indigenas-liderancas-cobram-por-demarcacao-de-territorio-no-para.ghtml>>. Acesso em: 19 abr. 2024.

GARCIA, Emerson. **Ministério Público**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. - São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Amanda Cristina Oliveira; CORNETTA, Andrei Cornetta; ALVES, Fábio; BARBOSA, Leonard Jeferson Grala. A função socioambiental do patrimônio da União na Amazônia. *In*: ALVES, Fábio. **A função socioambiental do patrimônio da União na Amazônia**. Brasília: Ipea, 2016.

GONÇALVES, Ricardo Augusto Albuquerque; BASSO, Ana Paula. Função social da propriedade como base do direito ambiental e do desenvolvimento agrário. **Direito e Desenvolvimento**, [S. l.], v. 5, n. 10, p. 255–269, 2017.

GUEDES, Íris Pereira; SCHÄFER, Gilberto; LARA, Leonardo Severo de. Territórios indígenas: repercussões do SIDH no direito brasileiro. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, p. 179-206, 2020.

IBRAHIN, Francini Imene Dias. Danos morais ambientais coletivos. *In*: STOCO, Rui. (Org.). **Doutrinas essenciais de dano moral**. v. III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL - ISA. **Terras indígenas e Unidades de Conservação na Amazônia Legal Brasileira**: situação em 14/12/2022. 2022. Disponível em: <<https://acervo.socioambiental.org/acervo/mapas-e-cartas-topograficas/amazonia/terras-indigenas-e-unidades-de-conservacao-na-2>> Acesso em: 13 mar. 2023.

ITO, Christian Norimitsu. **A civilização empática como força motriz ao protagonismo social do Ministério Público na implementação das políticas públicas necessárias à formação do Estado de Direito socioambiental**. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) - Universidade do Vale do Itajaí, Porto Velho, 2019.

KERCHE, Fábio. O Ministério Público no Brasil: relevância, características e uma agenda para o futuro. **Revista USP**, n. 101, p. 113-120, 2014.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho**: doutrina, jurisprudência e prática. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book.

LIMA, Flávia Danielle Santiago; LAMENHA, Bruno. Mobilizando a agenda dos direitos coletivos, assegurando espaço institucional: Ministério Público e Defensoria Pública na transição democrática. **Revista de Informação Legislativa**, v. 58, n. 231, p. 87-108, 2021.

LINS, José Glauton; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. Ministério público federal e a tutela ambiental: um estudo empírico sobre a eficácia da ação civil pública como instrumento processual. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]**, 22(1), 105–132, 2021.

LITTLE, Paul E. **Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil**: por uma antropologia da territorialidade. Anuário Antropológico/2002-2003. Brasília: Unb, 2002.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; MATTOS, Karine Rodrigues. O direito fundamental dos indígenas à terra: do Brasil-colônia ao Estado Democrático de Direito. **Revista de Informação Legislativa, Brasília**, ano, v. 43, 2006.

LOSEKANN, Cristiana. Mobilização do Direito como Repertório de Ação Coletiva e Crítica Institucional no Campo Ambiental Brasileiro. **Dados**, Rio de Janeiro, vol. 56, no. 2, pp. 311-349, 2013.

LOURES, Rosamaria Santana Paes. **Governo Karodaybi: o movimento Ipereğ Ayũ e a resistência Munduruku**. Orientador: Mauricio Torres. 2017. 287 f. Dissertação (Mestrado em Recursos Naturais da Amazônia) - Programa de Pós-graduação em Recursos Naturais da Amazônia, Universidade Federal do Oeste do Pará, Santarém, 2017.

MACHADO, Lucélia Simioni. **Ponderação de bens e otimização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na colisão de direitos fundamentais: uma abordagem a partir da teoria dos direitos fundamentais de Alexy**. 2014. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul, 2014.

MAPBIOMAS. **Fatos sobre o papel das terras indígenas na proteção das florestas**. 2022 Disponível em: <[https://mapbiomas-br-site.s3.amazonaws.com/downloads/Coleccion%206/Fatos\\_sobre\\_o\\_Papel\\_das\\_Terras\\_Ind%C3%ADgenas\\_18.04.pdf](https://mapbiomas-br-site.s3.amazonaws.com/downloads/Coleccion%206/Fatos_sobre_o_Papel_das_Terras_Ind%C3%ADgenas_18.04.pdf)> Acesso em: 1º mar. 2023.

MARTINS, Martha Priscylla Monteiro Joca; NÓBREGA, Luciana Nogueira. Entre retomadas e autodemarcações – lutas indígenas por recursos naturais, territórios e direitos no Brasil. **Revista Brasileira de Estudos Jurídicos**, v. 14, n. 3, 2019.

MATOS, Thyego de Oliveira. Ministério Público resolutivo, negociação e mediação: apontamentos sobre a efetividade da atuação ministerial a partir de seu novo perfil constitucional. In: **XXII Congresso Nacional do Ministério Público**. 2017. p. 27-29.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho - PR, n. 9, p. 159-186, 2008.

MILIORINI, Fernando Machado de; SOUZA, Fernando Machado de. **O papel do Ministério Público na judicialização das políticas públicas ambientais**. Revista Jurídica UNIGRAN, Dourados, MS, v. 17, n. 34, p. 1-18, Jul./Dez. 2015.

MOLINA, Luísa Pontes. **Terra, luta, vida: autodemarcações indígenas e afirmação da diferença**. Dissertação (Mestrado em Antropologia). Departamento de Antropologia, Universidade de Brasília, 2017.

MONTEIRO, Aianny Naiara Gomes; VASCONCELOS, Tatiane Rodrigues de; TRECCANI, Girolamo Domenico. **Impasses e desafios da regularização fundiária para comunidades tradicionais na Amazônia**. Retratos de Assentamentos, [S. l.], v. 22, n. 2, p. 39-62, 2019.

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto; LIMA, Rita de Cássia Nogueira. Os Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal nos biomas brasileiros. *In*: Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. **Cenários, oportunidades e desafios do Ministério Público Ambiental**. Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2021.

MORÓN, Eduardo Daniel Lazarte. **Estado de direito e reconhecimento de “município putativo” em terra indígena: análise do “caso Pacaraima” na jurisdição constitucional brasileira**. Tese (doutorado). Universidade de Fortaleza. Fortaleza, 2019. 207 p.

NASCIMENTO, Marília Aguiar Ribeiro do; NASCIMENTO, Germana Aguiar Ribeiro do. A Proposta de Emenda Constitucional 215/2000 como Retrocesso Jurídico à Proteção do Direito Fundamental dos Povos Indígenas à Terra. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 1, n. 1, p. 143-165, 2015.

NEPOMUCENO, Ítala T. Rodrigues. Territórios *Munduruku* e tensões com garimpos e mineração no Alto e Médio Tapajós. *In*: **Alfredo Wagner Berno de Almeida et al. (Orgs). Mineração e Garimpo em Terras tradicionalmente ocupadas: conflitos sociais e mobilizações étnicas**. 1. Ed. - Manaus: UEA Edições/ PNCSA, 2019.

NÓBREGA, Luciana Nogueira. “*Anna Pata, Anna Yan – Nossa terra, Nossa Mãe*”: a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol e os direitos territoriais indígenas no Brasil em julgamento. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Ceará. Fortaleza. p. 337, 2011.

OLIVEIRA, Lya Cynthia Porto de. **Reconhecimento dos direitos territoriais indígenas: uma mediação entre os Guarani e o Estado**. Dissertação (Mestrado). Escola de Administração de Empresas de São Paulo. Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, p. 172, 2012.

OLIVEIRA, Rodrigo Magalhães. O jabuti e a anta: povo *Munduruku*, hidrelétrica, conflito e consulta prévia na bacia do rio Tapajós. *Amazônica Revista de Antropologia*. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA (FAO); E FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DOS POVOS

INDÍGENAS DA AMÉRICA LATINA E DO CARIBE (FILAC). **Os povos indígenas e tribais e governança florestal. Uma oportunidade para a ação climática na América Latina e no Caribe.** Santiago do Chile: FAO, 2023.

PACHECO, Rosely Aparecida Stefanos. Indicando caminhos: da (re) construção territorial às novas perspectivas para o direito dos povos indígenas. **História Unisinos**, São Leopoldo, v. 15, n. 2, p. 172-181, maio/ago. 2011.

PAIVA, Luis Henrique da Silva de; LEANDRO JÚNIOR, Djalma. A atuação resolutiva do Ministério Público Federal na área da saúde pública. *Direito e Desenvolvimento*, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 157–178, 2020. DOI: 10.26843/direitoedesenvolvimento.v11i1.1202. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/1202>. Acesso em: 25 jan. 2024.

PAIVA JÚNIOR, Luiz Carlos de Oliveira. **O Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: da previsão constitucional à garantia de sustentabilidade.** Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Natal, RN, 2018.

PEREIRA, Nathália Mariel F. de S. A. **Consulta Prévia, Livre e Informada: Instrumento de democracia e inclusão de comunidades indígenas.** Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

PIOVESAN, Flávia. A proteção dos Direitos humanos no sistema constitucional brasileiro. *In: \_\_\_\_\_. Doutrinas essenciais dos direitos humanos.* v. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

REYDON, Bastiaan Philip. A Governança de Terras no Brasil: avanços e gargalos para a obtenção de segurança jurídica na terra. *In: BENATTI, José Heder (Org.). Cadastro territorial no Brasil: perspectivas e o seu futuro.* Belém: UFPA, 2018.

REYDON, Bastiaan Philip; BUENO, Ana Paula da.; FERNANDES, Vitor Bukvar; AGUIAR, Márcia Souza de. Débil governança de terras no Brasil: o caso do cerrado piauiense. *In: REYDON, Bastiaan Philip; FERNANDES, Vitor Bukvar; BUENO, Ana Paula da.; SIQUEIRA, Gabriel Pansani. (Orgs). Governança de Terras: da Teoria à Realidade Brasileira.* Brasília: FAO/SEAD, 2017.

RIBEIRO, Inafran. Reconfigurações nos direitos territoriais de indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais: as repercussões internas dos padrões internacionais de proteção. **Revista de Informação Legislativa**, v. 58, n. 232, p. 123-151, 2021.

ROCHA, Ana Luisa Santos; NEVES, Rafaela Teixeira. Posse Agroecológica e a Proteção Socioambiental na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: repensando conceitos. *In: Anais do 19º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental*, de 31 de maio e 4 de junho de 2014: Saúde Ambiental: Política Nacional de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos. São Paulo: IMESP: Instituto O Direito por Um Planeta Verde, 2014, p. 402-414.

RODRIGUES, Domingos Benedetti; SANTOS, Denise Tatiane Girardon dos. A importância do patrimônio cultural dos povos indígenas para a manutenção da biodiversidade e para a viabilidade do desenvolvimento sustentável. **Direito e Desenvolvimento**, [S. l.], v. 5, n. 9, p. 39–72, 2017.

ROSA, Vanessa de Castro; MASCHIO, Marina Dias. A propriedade comunal a partir do caso Xucuru da corte interamericana de direitos humanos. **Espaço Ameríndio**, Porto Alegre, v. 15, n. 3, p. 91-116, set./dez. 2021

SANTILLI, Juliana. Aplicação das normas ambientais às terras indígenas e superposição de unidades de conservação com terras indígenas. *In: Milaré, Édís; Machado, Paulo Affonso Leme (Organizadores). Doutrinas Essenciais Direito Ambiental*, Ano 1, Volume II, Março de 2011. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. *E-Book*.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Fundação Peirópolis, 2005.

SANTOS, Samara Carvalho. **A judicialização da questão territorial indígena: uma análise dos argumentos do Supremo Tribunal Federal e seus impactos na (des)demarcação de terras indígenas no Brasil**. Dissertação (Mestrado) Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD, Faculdade de Direito, da Universidade de Brasília –UnB, Brasília, 119 p. 2020.

SARTORI JUNIOR, Dailor. O crime de genocídio e as violações dos direitos territoriais dos povos indígenas no Brasil: articulações e possibilidades de uso instrumental do conceito. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, v. 3, n. 1, p. 504-535, 2017.

SILVA, Eymmy Gabrielly da.; MONTEIRO, Aianny Naiara Gomes. Socioambientalismo na Amazônia Brasileira: os desafios após 31 anos da promulgação da federal de 1988. *In*: HELD, Thaisa Mara Held; BOTELHO, Tiago Resende Botelho. **Direito socioambiental e a luta contra-hegemônica pela terra e território na América Latina**. São Paulo, SP: Liber Ars, 2020.

SILVA, Fábio Carlos da. RAVENA, Nirvia. Formação institucional e desenvolvimento regional na Amazônia Brasileira: Fundamentos Teóricos e Síntese Histórica. *In*: SILVA, Fábio Carlos da. RAVENA, Nirvia (Orgs). **Formação institucional da Amazônia**. Belém: NAEA, 2015. p. 15-37.

SILVA, Felipe de Moura Palha e. Prefácio. *In*: OLIVEIRA, Assis da Costa; SMITH, Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira; TEIXEIRA, Eliana Maria de Souza Franco; JOSAPHAT, Amaïama Lamarão (Orgs). **Desafios Contemporâneos do Direito ao Desenvolvimento na Amazônia**. 1ª ed. – Florianópolis: Habitus, 2023.

SILVEIRA, Brunna Grasiella Matias. **Os Fundamentos do direito originário às terras tradicionalmente ocupadas pelos índios à luz da Força Normativa da Constituição Federal de 1988**. Dissertação (Mestrado) Faculdade de Direito. Universidade Federal do Ceará. Fortaleza. 115 p. 2018.

SORDI, José Osvaldo de. **Desenvolvimento de Projeto de Pesquisa**. São Paulo: Saraiva, 2017.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá, 2005.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Os povos indígenas e o direito brasileiro. *In*: SOUZA FILHO, Frederico Marés de; BERGOLD, Raul Cezar. **Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI**. Curitiba: Letra da Lei, 2013. p. 13-34.

TORRES, Maurício. TI *Sawre Muybu: a incômoda existência*. *In*: RICARDO, B.; RICARDO, F. (eds.). **Povos Indígenas no Brasil, 2011-2015**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2017.

TRECCANI, Girolamo Domenico. Dos cadastros ao cadastro único multifinalitário: o longo caminho a ser trilhado. *In*: BENATTI, José Heder (Org.). **Cadastro territorial no Brasil: perspectivas e o seu futuro**. Belém: UFPA, 2018.

TRECCANI, Girolamo Domenico. Povos indígenas: o reconhecimento de seus direitos territoriais está em perigo? *In*: Ribeiro, Cristina Figueiredo Terezo. **Observatório anual da rede amazônica de clínicas de direitos humanos**. Fortaleza (CE): RDS, 2015. 276p.

TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Meio Ambiente Empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

VIEIRA, Marcelo Lemos. **O Ministério Público brasileiro e a mediação**: o acesso à justiça ambiental. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2017.

WANDSCHEER, Clarissa Bueno; REIS, Camila Dias dos Reis. Conflitos e Convergências entre Propriedade e Conhecimentos Tradicionais. *In*: SOUZA FILHO, Frederico Marés de; BERGOLD, Raul Cezar. **Os direitos dos povos indígenas no Brasil**: desafios no século XXI. Curitiba: Letra da Lei, 2013. p. 237-261.

WASEM, Franciele. **A (re)construção dos direitos territoriais dos indígenas pelo viés dos novos direitos: aportes do direito fraterno e do pluralismo jurídico**. Dissertação (Mestrado). Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo, p. 206. 2013.

YIN, Robert K. **Estudo de Caso**. 5. ed. - Porto Alegre: Bookman, 2015.

**APÊNDICE – ARTIGO CIENTÍFICO**

**MEIO AMBIENTE E TERRAS INDÍGENAS NA AMAZÔNIA:** Um estudo de caso sobre os efeitos socioambientais da ausência de resposta estatal ao pleito demarcatório

**MEDIO AMBIENTE Y TIERRAS INDÍGENAS EN LA AMAZONÍA:** Un estudio de caso sobre los efectos socioambientales de la falta de respuesta estatal al reclamo de demarcación

Evander Dayan de Mattos Alencar<sup>20</sup>

Girolamo Domenico Treccani<sup>21</sup>

## **RESUMO:**

Este artigo sintetiza os resultados de pesquisa voltada a compreender em que medida a prolongada ausência de demarcação, por parte do Estado, afeta a proteção socioambiental da denominada TI *Sawré Muybu*. A hipótese adotada é de que a duradoura ausência de solução oficial sobre a demarcação tende a tornar a área vulnerável, sob o prisma socioambiental, já que favorece a aproximação e/ou a permanência de diversos outros grupos sociais que buscam a implementação das próprias formas de apropriação da natureza, com intervenções adversas ao meio ambiente, gerando conflitos socioambientais. Em relação aos aspectos metodológicos, a pesquisa pode ser assim descrita: quanto à abordagem: qualitativa; quanto aos objetivos: descritiva; quanto ao método de abordagem: predominantemente dedutivo; quanto às técnicas de pesquisa: pesquisa bibliográfica; quanto ao método de procedimento: estudo de caso. O estudo conclui que: a ausência de demarcação levou indígenas a buscar a concretização de seus direitos, por meio da autodemarcação e da provocação do *parquet*; apesar do denso arcabouço jurídico sobre direitos territoriais indígenas nos planos interno e internacional, há relevantes falhas de implementação, cabendo ao Estado efetivar tais direitos; e a ineficácia da atuação estatal, em matéria de demarcação, agravada pela frágil governança de terras, proporciona a intensificação de conflitos socioambientais.

**Palavras-chave:** Socioambiental. Demarcação. Indígenas. Conflitos.

---

<sup>20</sup> Especialista em Direitos Humanos e Trabalho (ESMPU) e em Direito Constitucional (UNESA). E-mail: alencar.eng@gmail.com. ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0003-1999-7798>.

<sup>21</sup> Doutor em Ciência e Desenvolvimento Socioambiental (NAEA/UFPA). Pós-doutorado pela Universidade de Trento e UFG. Docente da graduação e da pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (UFPA). Advogado. Consultor Jurídico. E-mail: girolamo@ufpa.br. ORCID ID <https://orcid.org/0000-0003-4639-9881>.

## RESUMEN:

Este artículo resume los resultados de una investigación encaminada a comprender en qué medida la prolongada falta de demarcación por parte del Estado afecta la protección socioambiental de la denominada TI Sawré Muybu. La hipótesis adoptada es que la prolongada ausencia de una solución oficial en materia de demarcación tiende a tornar vulnerable a la zona, desde una perspectiva socioambiental, al favorecer la aproximación y/o permanencia de varios otros grupos sociales que buscan implementar sus propias formas de apropiación de la naturaleza, con intervenciones adversas en el medio ambiente, generando conflictos socioambientales. En relación a los aspectos metodológicos, la investigación se puede describir de la siguiente manera: en términos de enfoque: cualitativo; en cuanto a objetivos: descriptivo; en cuanto al método de aproximación: predominantemente deductivo; en cuanto a técnicas de investigación: investigación bibliográfica; Respecto al método de procedimiento: estudio de caso. El estudio concluye que: la falta de demarcación llevó a los pueblos indígenas a buscar la realización de sus derechos, a través de la autodemarcación y la provocación del parquet; a pesar del denso marco legal sobre derechos territoriales indígenas a nivel nacional e internacional, existen fallas de implementación relevantes, y corresponde al Estado hacer cumplir dichos derechos; y la ineficacia de la acción estatal en términos de demarcación, agravada por la frágil gobernanza de la tierra, conduce a la intensificación de los conflictos socioambientales.

**Palabras clave:** Socioambiental. Demarcación. Indígena. Conflictos.

## INTRODUÇÃO

Preliminarmente, para fins de contextualização, cumpre assinalar que, segundo levantamento do Instituto Socioambiental – ISA (2022), as Terras Indígenas ocupam 13,8% da extensão do território brasileiro e 22,25% da extensão da Amazônia Legal, de forma que 98,42% das terras indígenas, em extensão, estão na Amazônia Legal.

Cabe frisar que os direitos territoriais conferidos aos povos indígenas podem contrariar diversos interesses, o que se agrava por ocasião da omissão ou da inércia do poder público na conclusão dos processos demarcatórios, contribuindo para que, além da demora inerente a tais feitos, verifique-se o fenômeno da judicialização de contendas acerca das terras indígenas (Santos, 2020).

Nesse contexto, estão inseridas as disputas em torno dos direitos territoriais afetos à denominada Terra Indígena (TI) *Sawré Muybu*, situada entre os Municípios de Itaituba e Trairão, Estado do Pará, diante da falta solução quanto à demarcação, por parte do poder público (Brasil, 2014).

Em face do quadro de reivindicações dos indígenas relativamente à ausência da demarcação, o Ministério Público Federal (MPF), por força de suas atribuições constitucionais, adotou medidas judiciais diante do caso, em 2014, para pleitear, em especial, que o poder público levasse a efeito as providências para andamento e conclusão da demarcação (Brasil, 2014).

Impende observar que a área em comento é considerada de ocupação tradicional indígena, conforme reconhecido em Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação, oficialmente publicado em 2016 (Loures, 2017; Brasil, 2016). Não obstante, tal reconhecimento representa apenas uma etapa do feito demarcatório, não garantindo a resposta estatal definitiva atinente à conclusão da demarcação<sup>22</sup> (Alencar, 2024).

Ademais, evidenciando a incidência de conflitos socioambientais, importa mencionar que, em paralelo à judicialização da demarcação, verifica-se, na localidade, a intensificação de atividades passíveis de gerar impactos ao meio ambiente, a exemplo de garimpo e extração de madeira, além de situações como grilagem de terras, divergências quanto à sobreposição de concessões florestais, bem como o interesse no aproveitamento hidrelétrico na região (Brasil, 2018a; Molina, 2017; Nepomuceno, 2019; Fearnside, 2019; Oliveira, 2020; Basta e Hacon, 2020; Boaventura, 2023).

Considerando o exposto, o presente trabalho veicula a síntese dos resultados de um relatório-diagnóstico<sup>23</sup> voltado a compreender em que medida a prolongada ausência de demarcação, por parte do Estado, afeta a proteção socioambiental da área em análise.

Nesse sentido, a pesquisa indaga de que forma essa falta de resposta estatal atinge a proteção socioambiental do espaço em comento. A hipótese adotada no estudo é de que a duradoura ausência de solução oficial sobre a demarcação tende a tornar a área vulnerável, sob o prisma socioambiental, já que favorece a aproximação e/ou a permanência de diversos outros grupos sociais que buscam a implementação das próprias formas de apropriação da natureza, com intervenções adversas ao meio ambiente, gerando conflitos socioambientais (Alencar, 2024).

Relativamente aos aspectos metodológicos, a pesquisa pode ser assim descrita: *i)* quanto à abordagem: qualitativa; *ii)* quanto aos objetivos: descritiva; *ii)* quanto ao método de

---

<sup>22</sup> Ressalte-se que, até abril 2024, a área em estudo ainda não contava com a emissão de portaria declaratória dos limites da Terra Indígena – etapa que precede a demarcação física, a homologação e o registro da terra demarcada. Diante disso, os indígenas que nela habitam realizaram, na data alusiva ao dia dos Povos Indígenas, manifestação pela emissão da portaria declaratória e conclusão da demarcação (Adaptado de G1 Pará, 2024).

<sup>23</sup> Trata-se de relatório-diagnóstico intitulado “Interfaces entre meio ambiente ecologicamente equilibrado e direitos territoriais indígenas na Amazônia: um estudo de caso sob o prisma socioambiental” (Alencar, 2024), realizado no âmbito do Programa de Pós-graduação de Direito e Desenvolvimento na Amazônia, da Universidade Federal do Pará.

abordagem: adota-se, de modo predominante, o dedutivo; *iv*) quanto às técnicas de pesquisa: pesquisa bibliográfica; *v*) quanto ao método de procedimento: estudo de caso.

Ademais, este artigo, além da presente introdução, apresenta as seguintes seções: fundamentos teóricos relevantes; aspectos metodológicos, articulação entre teoria e realidade prática; etapas e resultados, considerações finais; e referências.

## FUNDAMENTOS TEÓRICOS RELEVANTES

No Brasil, o instituto do indigenato é tido pela doutrina jurídica nacional como o fundamento jurídico dos direitos territoriais indígenas, consagrado na Carta Constitucional de 1988, a qual reconheceu os direitos territoriais indígenas como direitos originários. Contudo, após o julgamento do caso da TI Raposa Serra do Sol, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ganhou força a tese restritiva dos direitos territoriais indígenas conhecida como “marco temporal<sup>24</sup>” (Aparício, 2018).

Os direitos territoriais indígenas estão ligados à concepção indígena sobre propriedade e contemplam a relação especial que os indígenas estabelecem com seus territórios, abrangendo dimensões simbólicas, econômicas, naturais e políticas, ostentando caráter existencial e não patrimonial desses direitos (Araújo Júnior, 2018).

Conforme leciona Santilli (2011), a posse indígena possui natureza *sui generis* e não se confunde com a posse civil, regulada pelo diploma civil, de maneira que os padrões de ocupação indígena se definem consoante sua própria cultura, tendo a atual Constituição estabelecido que as terras dos índios não são apenas aquelas por eles habitadas em caráter permanente, mas também as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação do meio ambiente necessário a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, de acordo com os usos, costumes e tradições indígenas.

Sobre a conexão do meio ambiente com os povos indígenas, Souza Filho (2013) afirma que, dentro dos direitos territoriais, estão os direitos ambientais que possuem relação

---

<sup>24</sup> Recente posição do Supremo Tribunal Federal (STF) fixou a tese de repercussão geral no Recurso Extraordinário (RE) 1017365, Tema 1.031, de forma a rejeitar a possibilidade de adoção da data da promulgação da atual Constituição como marco temporal para definir a ocupação tradicional da terra pelos indígenas (Brasil, 2023c). Ainda, o atual chefe do executivo federal sancionou com vetos a Lei 14.701/2023 — que trata do reconhecimento, demarcação, uso e gestão de terras indígenas —, de modo que um dos principais dispositivos vetados é o que estabelecia que os povos indígenas só teriam direito às terras que ocupavam ou reivindicavam em 5 de outubro de 1988, data da promulgação da atual Constituição Federal (tese do “marco temporal”) (Brasil, 2023d). Em novo capítulo dos debates acerca do “marco temporal”, em dezembro de 2023, o veto apostado à tese restritiva da demarcação de terras indígenas foi objeto de análise pelo Congresso Nacional, oportunidade em que os parlamentares devolveram à lei o trecho que define as “terras indígenas tradicionalmente ocupadas” como aquelas “habitadas e utilizadas” pelos indígenas para suas atividades produtivas na data da promulgação da Constituição (Brasil, 2023b).

próxima com os direitos culturais, implicando a possibilidade ambiental de reproduzir hábitos alimentares, farmacologia e sua arte, artesanato e utensílios, de modo que, em cada TI, encontra-se uma relação peculiar entre os conhecimentos tradicionais e as manifestações da natureza.

Nesse sentido, os povos indígenas ocupam um lugar de destaque nos discursos socioambientalistas (Santilli, 1997 *apud* Little, 2002). Parte desse interesse deriva da concepção de que os indígenas contribuem para a contenção do desmatamento, em razão de sua capacidade de organização e mobilização local e com meios legais para estabelecer controle sobre a terra (Schwartzman e Santilli, 1997 *apud* Little, 2002).

Ainda, Rodrigues e Santos (2014) afirmam a importância dos povos indígenas e dos seus conhecimentos para sociodiversidade e biodiversidade, destacando que esses povos tratam a natureza a partir de práticas não hostis, de modo a assegurar a realização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Apontam Wandscheer e Reis (2013) que a diversidade social constitui ponto essencial para a manutenção da diversidade biológica, considerando a íntima relação das populações tradicionais com o meio ambiente, explicitada, na maioria das vezes, por meio de seu conhecimento tradicional.

De acordo com Santilli (2005), a síntese socioambiental, consagrada na Lei Fundamental, está na interação entre a proteção à biodiversidade e à sociodiversidade, compreendidas como valores constitucionais integrados em uma unidade conceitual e normativa, protege a diversidade étnica e cultural, assegurando direitos coletivos a ela inerentes.

A proteção dos direitos indígenas, do patrimônio cultural e do meio ambiente não poucas vezes se confundem, devendo ser igualmente respeitadas, mas em determinadas circunstâncias podem entrar em aparente contradição, como é o caso da sobreposição entre terras indígenas e unidades de conservação, hipótese em que o direito garantido aos indígenas deve ter prioridade, sem olvidar de que, a tutela de ambos tem-se por compatível, conforme ressalta Souza Filho (2013).

Além disso, a constitucionalização do meio ambiente ecologicamente equilibrado incorporou princípios fundamentais para a proteção ambiental de áreas de preservação permanente e reservas legais, como o princípio da função social e do princípio da função socioambiental da propriedade (Ferreira, 2020). Ainda, o princípio da função social encontra-se ligado à função ambiental, a qual, não por acaso, está positivada na legislação como um dos requisitos indispensáveis para a destinação da propriedade rural (Gonçalves e Basso,

2014).

Outrossim, para Mazzuoli (2008), o direito a um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado é uma extensão do direito à vida, sem a qual nenhum ser humano pode buscar a proteção dos seus direitos fundamentais violados. Segundo o autor, em matéria de proteção internacional do meio ambiente e seus instrumentos jurídicos de proteção, a atual Constituição está apta ao diálogo com o direito internacional, admitindo incorporar tratados de direitos humanos ao ordenamento jurídico pátrio.

Por fim, verifica-se a importância da preservação dos valores das sociedades indígenas para a preservação ambiental, em especial quando se constata que são os indígenas capazes de conviver de forma interativa e não-destruidora do meio ambiente (Bernardo, 2013).

## **ARTICULAÇÃO ENTRE TEORIA E REALIDADE PRÁTICA**

Para evidenciar a articulação entre teoria e realidade prática presente neste estudo de caso, vale ressaltar que, consoante aduzem Cavedon e Vieira (2011), a abordagem das questões ambientais e o seu tratamento pelo Direito exigem mais do que a lógica jurídica tradicional, fazendo-se necessário analisá-las a partir do seu contexto social, econômico, político e cultural e das interrelações entre estes fatores e destes com o meio ambiente, sendo tal exigência maior quando se trata de garantir a proteção da sociobiodiversidade.

Segundo enfatiza Araújo (2013), atualmente, nenhuma estratégia de proteção do meio ambiente e de conservação da biodiversidade pode deixar de considerar a proteção das terras indígenas, o que se extrai da constatação de que a relação harmoniosa que os povos indígenas mantiveram com o seu ambiente ao longo dos tempos responde pela preservação das florestas nos dias hoje.

Nesse contexto, sob o prisma institucional, o Ministério Público possui papel fundamental na defesa dos direitos socioambientais, em especial no que diz respeito aos povos indígenas (Alencar, 2024).

O Ministério Público, instituição singular, existe desde a época colonial no ordenamento jurídico pátrio, possuindo correlação em diversos países; no caso brasileiro, todavia, com o advento da Constituição 1988, constatou-se um fortalecimento do papel do *parquet*, em especial no que se concerne à tutela coletiva (Pereira, 2021).

A Constituição de 1988 inaugurou no Brasil um novo paradigma de Estado, o Estado Democrático de Direito Socioambiental, novo marco que induz uma releitura da maneira de atuar do Ministério Público brasileiro, considerando a legalidade e a ordem jurídica

constitucional, na defesa dos interesses públicos coletivos (Vieira, 2017),

Assinale-se que, no art. 129 da atual Constituição (Brasil, 1988), foram estabelecidas as funções institucionais do *parquet*, dentre as quais: “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” e “defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas”.

Consoante o art. 6º, inciso XI, da Lei Complementar n. 75/93 (Brasil, 1993), incumbe ao *parquet* “defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis”.

O mesmo diploma, em seu art. 37, inciso II (Brasil, 1993), estabelece que o *parquet* federal exercerá suas funções “nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional” (sic).

Diante de suas atribuições, a defesa do meio ambiente e dos direitos indígenas impõe grandes desafios ao *parquet*, exigindo diálogos com outras instituições públicas a que o ordenamento conferiu as responsabilidades para realização de medidas necessárias no interesse da realização de tais direitos, com destaque para a implementação da política demarcatória das terras indígenas (Alencar, 2024).

Nesse sentido, a título de exemplificação, cumpre mencionar o entendimento fixado pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no interesse dos direitos territoriais indígenas (Brasil, 2024): “Enunciado n. 47: A autodeclaração dos territórios por povos e comunidades tradicionais é legítima e gera repercussões jurídicas, independentes e incidentais aos procedimentos de reconhecimento e titulação estatal, e deve influenciar e induzir políticas públicas diversas, tais como as relacionadas às questões fundiárias e ambientais. Nesse sentido, é dever do Ministério Público Federal defender tais iniciativas extrajudicialmente e judicialmente.”

Ainda, na Resolução CNMP n. 230/2021 (Brasil, 2021), a norma do art. 6º § 1º, estabelece que “o respeito aos territórios independe da sua regularização formal pelo Estado, cabendo ao Ministério Público adotar as medidas necessárias para viabilizar o seu reconhecimento e garantir que a análise de suas características não esteja limitada aos regimes civis de posse e propriedade, devendo prevalecer uma compreensão intercultural dos direitos

fundamentais envolvidos, com ênfase em aspectos existenciais dos bens jurídicos em discussão”.

Além disso, com o viés resolutivo, o Ministério Público, enquanto defensor do ordenamento jurídico, do regime democrático e da sociedade, passa a ter um novo papel de mediação, inclusão e mobilização social, exercendo papel fundamental para implementação de políticas públicas e dos direitos fundamentais (Paiva e Leandro Júnior, 2020).

Dessa forma, dada a complexidade dos desafios compreendidos na defesa dos direitos territoriais indígenas, verifica-se a relevância de pesquisa e estudo de questões que envolvem a demarcação, com vista à compreensão da atuação prática ministerial, mormente no que se refere aos aspectos socioambientais (Alencar, 2024).

## **ASPECTOS METODOLÓGICOS**

Esta seção expõe como a pesquisa foi conduzida, a metodologia de abordagem e quais os principais procedimentos ou técnicas de coleta de dados e informações utilizados para fornecer informações adequadas e necessárias para o estudo.

A pesquisa adotou a forma de estudo de caso, buscando a confecção do presente artigo a partir dos resultados da pesquisa realizada. Quanto ao método de abordagem, utilizou-se predominantemente o método dedutivo, sem afastar o raciocínio indutivo, visto que representam linhas argumentativas e formas complementares de construção do pensamento. Quanto aos propósitos, adotou-se a pesquisa descritiva.

No que tange às técnicas de pesquisa, foram empregadas a bibliográfica e a documental, sendo preferencialmente consultados textos em língua portuguesa e publicados nos últimos 10 anos.

Recorreu-se a livros, artigos de anais de congressos artigos de periódicos nacionais ou internacionais, teses e dissertações, acessíveis em bibliotecas, bases de dados, bancos de teses e dissertações, contemplando, ainda, a consulta a sítios eletrônicos de órgãos dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo.

Em relação aos documentos atinentes ao caso estudado, a pesquisa restringiu-se àqueles já publicados, ou seja, documentos cujo acesso já se encontra franqueado ao público em geral por meio de consulta aos sítios oficiais, conforme referências constantes do trabalho.

## **ETAPAS E RESULTADOS**

Para concretizar os objetivos traçados na pesquisa, esta seção abrange três etapas consubstanciadas nas subseções a seguir mencionadas: descrição e contextualização do caso; aspectos jurídicos aplicáveis à demarcação e à efetivação de direitos indígenas; e ausência de demarcação e conflitos socioambientais decorrentes.

## DESCRIÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO DO CASO

Importa destacar que a área em análise possui 178.173 ha (cento e setenta e oito mil cento e setenta e três hectares) e situa-se nos municípios de Itaituba e Trairão, Estado do Pará (Brasil, 2022). É considerada tradicionalmente ocupada por indígenas, conforme Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID), finalizado em 2013 e publicado apenas em 2016, estando envolta em um ambiente de conflitos de interesses de atores públicos e privados diante das potencialidades naturais da região (Loures, 2017).

Ressalte-se que os indígenas afetados no caso vêm, ao longo dos anos, reivindicando a manutenção do domínio sobre as terras que tradicionalmente ocupam, enfrentando pressões, como extração ilegal de madeira e minérios, concessões florestais e grandes obras de infraestrutura (Boaventura, 2023).

A área em estudo encontra-se em um contexto de disputas, agravadas pela ausência de conclusão na demarcação por parte do poder público, o que se traduz em risco à sobrevivência dos indígenas na localidade (Brasil, 2014).

Nesse panorama depois de acompanhar de forma extrajudicial o caso, e concluindo pela existência de mora administrativa no âmbito do processo demarcatório, iniciado em 2001, o *parquet* federal manejou, no ano de 2014, ação civil pública, para pleitear, dentre outros pedidos, que o poder público adotasse as medidas necessárias ao andamento e à conclusão da demarcação da área (Brasil, 2014).

No plano judicial, o juízo de 1ª instância, diante dos pedidos ministeriais, determinou à autarquia indigenista o andamento do processo de demarcação (Brasil, 2015b). Tal decisão chegou a ser impugnada pela autarquia indigenista, a qual, todavia, promoveu, posteriormente, a aprovação do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação, com resumo oficialmente publicado em 2016 (Brasil, 2015a; Brasil, 2016).

Em meio ao imbróglio judicial e diante da não conclusão da demarcação por parte do poder público, os indígenas decidiram autodemarcar seu próprio território, tomando como parâmetro cartográfico o que previa o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação que aguardava somente o ato formal de publicação (Boaventura, 2023)

Assim, em face da demora na demarcação oficial, foi iniciado, em outubro de 2014, o processo de autodemarcação de seu território, que envolve diversas etapas de mapeamento e vigilância realizadas pelos próprios indígenas (Loures, 2017).

Para além da mencionada medida judicial voltada a impulsionar em parte o processo demarcatório, o MPF, em novembro de 2023, recomendou ao Ministro de Estado de Justiça e Segurança Pública a apreciação com prioridade e urgência do processo referente à demarcação. O *parquet* afirma que a expedição da portaria declaratória pelo Ministério da Justiça é ato de natureza vinculada, ou seja, que só pode deixar de ser editada em caso de não preenchimento dos requisitos previstos na Constituição Federal e no Decreto 1775/1996. A recomendação cita ainda que os tribunais têm reiteradas decisões que determinam a conclusão de todo o processo demarcatório em prazo que varia de 12 a 30 meses, tempo extrapolado no caso em análise (Brasil, 2023a).

Constata-se que medidas pleiteadas judicialmente com vista ao impulsionamento do feito demarcatório por si sós não são suficientes para solução definitiva de controvérsias territoriais, já que interferem apenas em determinados atos do poder público, havendo momentos decisórios que, na prática, esbarram em questões eminentemente políticas, cujo controle judicial ou extrajudicial se torna menos plausível (Alencar, 2024).

Além disso, repise-se ser ilustrativo da incidência de conflitos socioambientais na localidade o fato de que, ao lado da questão demarcatória, verifica-se a ocorrência de atividades de garimpo, extração de madeira, grilagem de terras, a discussão acerca da sobreposição de concessões florestais e o interesse de aproveitamento hidrelétrico na região (Brasil, 2018a; Molina, 2017; Nepomuceno, 2019; Fearnside, 2019; Oliveira, 2020; Basta e Hacon, 2020; Boaventura, 2023).

Nesse contexto de conflituosidade socioambiental na Amazônia, enfatiza-se que o choque ou a sobreposição de direitos é intensificada pela fragilidade da governança de terras (Alencar, 2024). A frágil governança de terras repercute negativamente em toda a coletividade, enfraquecendo as relações sociais e gerando obstáculos para os verdadeiros direitos sobre a terra e fragilizando as leis, de modo a prejudicar especialmente os grupos sociais mais vulneráveis (Reydon *et al.*, 2017).

ASPECTOS JURÍDICOS APLICÁVEIS À DEMARCAÇÃO E À EFETIVAÇÃO DE DIREITOS INDÍGENAS

Segundo o modelo adotado na atual Constituição, as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas são propriedades da União, destinadas à posse permanente dos indígenas, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes; destaca-se, ainda, a inalienabilidade e indisponibilidade das Terras Indígenas, bem assim a imprescritibilidade dos direitos sobre elas (Souza Filho, 2005).

O ato de demarcação administrativa pelo Estado representa um aspecto formal declaratório do direito indígena congênito, e não de reconhecimento do direito material propriamente dito, já que o instituto do indigenato, o qual independe de registro, não adota características do direito privado (Rosa e Maschio, 2021).

Anote-se que, para reforçar o dever da União atinente à demarcação das terras indígenas, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 67, fixou um prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição para a conclusão da demarcação de todas as terras (Brasil, 1988). Apesar de esse trabalho de demarcação incumbido à União não ter sido concluído no prazo determinado, deve-se assegurar os direitos indígenas independentemente de demarcação administrativa (Nascimento e Nascimento, 2015).

Ressalte-se, ainda, o prazo fixado na Lei n. 6.001/1973 (Brasil, 1973), a qual preconiza, conforme norma extraída do seu Art. 65, que o Executivo procederá, no prazo de cinco anos, à demarcação das terras indígenas ainda não demarcadas.

Para além da proteção destinada aos direitos indígenas no plano interno, tais direitos também são objeto de salvaguarda no plano internacional (Alencar, 2024).

No final do século passado, o movimento de luta pelos direitos humanos indígenas resultou na inclusão do direito à terra e do respeito às especificidades culturais nos planos nacional e internacional, o que se deu principalmente devido a um conjunto de fatores reunidos ao longo das décadas de 1980/90, como o fortalecimento do movimento político indígena no âmbito nacional e internacional e do desenvolvimento de uma jurisprudência internacional para os direitos humanos dos povos indígenas (Oliveira, 2012).

Sendo o primeiro instrumento internacional vinculante a tratar especificamente dos direitos dos povos indígenas, a Convenção n. 169 da OIT destaca-se como um dos instrumentos mais relevantes na defesa dos direitos humanos dos povos indígenas no plano internacional (Wasem, 2013). Nessa toada, Wasem (2013) assinala que a Convenção n. 169, na Parte II, reconhece aos povos indígenas o direito de posse e de propriedade e estabelece quais procedimentos devem ser tomados para a salvaguarda desses direitos.

Ainda, ampliando a proteção dos direitos dos povos indígenas no plano internacional, em 2007, foi aprovada, pela ONU, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos

Povos Indígenas, a qual estabeleceu princípios e diretrizes a serem adotados pelos Estados-Membros na relação com os povos indígenas (Nóbrega, 2011).

Destaca-se, ademais, que, apesar da natureza jurídica não vinculante da Declaração Americana Sobre os Direitos dos Povos Indígenas, o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, vem produzindo importante jurisprudência sobre os direitos dos povos indígenas (Campello e Gomes, 2018).

Nessa esteira, aponta-se o fato de que, em 2018, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) condenou o Estado brasileiro a concluir o processo de demarcação da TI Xucuru, localizada no Município de Pesqueira, em Pernambuco.

Dito isso, assinala-se que os direitos humanos, enquanto direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, considerados de forma integradora e indivisível, representam um marco jurídico internacional para a concretização dos direitos coletivos dos grupos diferenciados, a exemplo dos povos indígenas (Dantas, 2014).

No âmbito dos direitos indígenas, os direitos territoriais são essenciais à efetivação de demais direitos fundamentais para uma concepção de vida digna, tais como: direito à saúde, à vida, à educação, ao uso da língua, dentre outros (Adaptado de Guedes, Schäfer e Lara, 2020).

Também cumpre ressaltar a integralidade e a interdependência dos direitos indígenas, visto que esses direitos não são concebíveis sem vinculação ao território, ao espaço de domínio e desenvolvimento interno dos valores da vida, da sobrevivência física e cultural indígena (Dantas, 2014).

Os direitos territoriais integram a cosmovisão dos indígenas e, por conseguinte, a sua identidade, devendo ser reconhecido pelo Estado, para assegurar o desenvolvimento cultural dos povos indígenas, sob pena de negação da totalidade dos direitos indígenas (Aparício, 2008).

No caso em exame na presente pesquisa, o exercício dos direitos indígenas só pode ser satisfeito se garantidas condições mínimas originadas da efetivação de direitos territoriais. Disso decorre que a eclosão de conflitos socioambientais, tendo como origem disputas territoriais, conforme verificado neste estudo, reforça um quadro de fragilização dos demais direitos indígenas, porquanto conectados entre si (Alencar, 2024).

## AUSÊNCIA DE DEMARCAÇÃO E CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS DECORRENTES

Dados do MapBiomas (2022) apontam que as terras indígenas são áreas mais

protegidas, considerando que, em 30 anos, no Brasil, essa categoria fundiária perdeu 1% de sua área de vegetação nativa, enquanto nas áreas privadas a perda correspondeu a 20,6% — a devastação entre 1990 e 2020 foi de 69 milhões de hectares, de modo que 1,1 milhão incidiu em terras indígenas.

Nessa senda, sintetizando pesquisas de estudiosos do tema, a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) e o Fundo para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas da América Latina e do Caribe (FILAC) (citando Ding *et al.*, 2016; Fa *et al.*, 2020; e Walker *et al.*, 2020) destacam, dentre outras, as seguintes conclusões (FAO e FILAC, 2023):

*i)* entre 2000 e 2012, a taxa de desmatamento em florestas indígenas onde a propriedade da terra esteve garantida é 2,8 vezes menor do que fora dessas áreas na Bolívia, 2,5 vezes menor no Brasil e 2 vezes menor na Colômbia;

*ii)* entre 2000 e 2016, a área de floresta intacta diminuiu apenas 4,9% nas áreas indígenas da região da bacia amazônica e nas áreas não indígenas diminuiu 11,2%; e

*iii)* entre 2003 e 2016, os territórios indígenas na bacia amazônica perderam menos de 0,3% do carbono em suas florestas, as áreas protegidas não indígenas perderam 0,6% e outras áreas que não eram territórios indígenas ou áreas protegidas perderam 3,6%.

Por outro lado, conforme assevera Santos (2020), os direitos territoriais indígenas contrariam diversos interesses, o que diante da omissão ou inércia do Estado na condução de demarcações, dá ensejo ao fenômeno da judicialização de controvérsias possessórias em torno das terras indígenas.

Relativamente ao estudo levado a efeito neste trabalho, importa destacar que, conforme Boaventura (2023), foi em um quadro de violações e insegurança jurídica que o *parquet* federal apresentou, em maio de 2014, perante a Justiça Federal ação civil pública, com fim de obter provimento jurisdicional para que o poder público cumprisse o dever constitucional e legal de apresentar respostas definitivas acerca delimitação e demarcação da TI.

Ainda, Boaventura (2023) acrescenta que, à época do ajuizamento da ação judicial referida, tramitavam, no Ministério Público, procedimentos investigatórios sobre invasões e degradações levada a efeito por não indígenas à TI, a exemplo da extração ilegal de madeira no interior da área, estando a origem dessas ações ilegais na ausência de conclusão da demarcação.

O caso em análise também se torna singular visto que, diante da ausência do cumprimento do dever estatal de demarcação, os indígenas deram início, em 2014, à

autodemarkação (Boaventura, 2016).

Quanto ao fenômeno da autodemarkação, frisa-se que, com a demora no andamento dos processos de regularização fundiária das Terras Indígenas no Brasil, motivada não só pelo número de fases do processo e de sua complexidade, mas também por interesses políticos e econômicos, os indígenas têm tomado para si a tarefa de proteger esses territórios e efetivar os seus direitos constitucionalmente assegurados (Martins e Nóbrega, 2019).

No que concerne às consequências da exploração desmedida da natureza no caso vertente, o Conselho indigenista missionário – CIMI (2022) destaca estudos da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) indicativos de que mulheres e crianças são as mais vulneráveis à intoxicação por mercúrio, que atinge à área em estudo, estando a média de contaminação acima dos limites toleráveis é de seis em cada dez indígenas. O Conselho aduz que a origem da contaminação é o garimpo de ouro, que cresceu quase 500% em áreas indígenas desde 2010, afetando terras, peixes e águas e aumentando os riscos também para populações rurais e urbanas.

Estudo de autoria de Basta e Hacon (2020), realizado em 2019, averiguou os impactos da contaminação por mercúrio em habitantes da TI, tendo os resultados apontado evidências dos efeitos da contaminação, bem como indicado que a atividade garimpeira vem promovendo mudanças no uso do solo na região amazônica, com impactos socioambientais para as populações locais, como de prejuízos à segurança alimentar, à economia local, à saúde e aos serviços ecossistêmicos.

Quanto à possibilidade de implantação de empreendimentos hidrelétricos na localidade, importa anotar, no caso da Hidrelétrica de São Luiz do Tapajós, o Estudo do Componente Indígenas previu o alagamento de 7% da superfície da TI, o que resultaria na remoção compulsória de ao menos três aldeias situadas às margens do rio Tapajós (Oliveira, 2020). Ainda, Torres (2017) ressalta que, em 2016, o Ibama arquivou o processo de licenciamento da planejada hidrelétrica de São Luiz do Tapajós, de modo que, entre os motivos do arquivamento, estava o alagamento da área e a remoção forçada de aldeias, medidas vedadas constitucionalmente, exceto em contextos excepcionais.

Outrossim, para evidenciar o contexto de conflito acerca da sobreposição de direitos, salienta-se que o MPF promoveu também medidas judiciais com o fim de suspensão/anulação do edital de licitação destinado à concessão florestal com áreas possivelmente sobrepostas à TI em comento, diante do que, em atenção aos pedidos do *parquet*, a Justiça Federal determinou a realização de estudo antropológico, consulta prévia e redefinição de limites das unidades de manejo (Brasil, 2018b).

Nesse panorama de choques de direitos, nota-se que, apesar do denso arcabouço jurídico acerca dos direitos territoriais indígenas, esses direitos ainda enfrentam relevantes falhas de implementação no Brasil, situação agravada pela ausência de uma governança responsável de terras (Alencar, 2024).

A falta de dados seguros sobre a situação das terras públicas e sobre as terras particulares que cumpram sua função social prejudica a formulação de uma política de destinação de terras, o que, aliado à apropriação ilegal de terras públicas, não apenas gera violência, mas dificulta o reconhecimento dos direitos territoriais de grupos que historicamente ocupam essas localidades (Treccani, 2018).

Sem um conhecimento adequado acerca do território, o planejamento de políticas públicas sobre a terra, inclusive no que diz respeito à proteção aos povos indígenas, fica prejudicado, porquanto não se tem uma visão clara do ordenamento jurídico da propriedade de terras, gerando aumento da incidência de erros de diagnóstico e atingindo a eficiência das políticas públicas (Fernandes e Reydon, 2017).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em linhas gerais, podem ser obtidas as seguintes conclusões nesta pesquisa: a ausência de demarcação levou indígenas a buscar a concretização de seus direitos, por meio da autodemarcação e da provocação do *parquet*; apesar do denso arcabouço jurídico sobre direitos territoriais indígenas nos planos interno internacional, há consideráveis falhas de implementação, cabendo ao Estado efetivar tais direitos; e a ineficácia da atuação estatal, em matéria de demarcação, agravada pela frágil governança de terras, proporciona a intensificação de conflitos socioambientais na área em análise (Alencar, 2024).

À vista das evidências reunidas na pesquisa, reputa-se corroborada a hipótese inicial, visto que o duradouro descumprimento do dever estatal quanto à demarcação tende a debilitar a proteção socioambiental da área, por favorecer que outros grupos sociais com formas distintas de apropriação da natureza passem a disputar as terras, levando a efeito intervenções adversas ao meio ambiente e gerando conflitos socioambientais.

No mais, as recomendações extraídas a partir do estudo podem ser sintetizadas nas seguintes proposições (Alencar, 2024):

*i)* a judicialização das controvérsias territoriais por si só não confere celeridade à demarcação, impulsionando somente determinadas etapas do processo demarcatório, de modo que a busca por soluções para os obstáculos à justiça no acesso à terra na Amazônia não pode

ficar restrita às disputas judiciais, sendo necessária a atuação proativa das instituições vocacionadas à tutela do meio ambiente e dos povos indígenas;

*ii)* diante dos efeitos positivos de uma governança responsável de terras, torna-se inadiável a sua implementação na Amazônia, sendo válido ao *parquet*, no âmbito de suas atribuições, enquanto instituição vocacionada à defesa do meio ambiente e dos povos indígenas, assumir posição de destaque, mediante atuação resolutiva e extrajudicial, nas tratativas com os órgãos e entidades competentes; e

*iii)* medidas extrajudiciais e resolutivas precisam estar estrategicamente concentradas em ações cujos efeitos sejam potencialmente positivos, no que diz respeito à efetivação dos direitos territoriais na Amazônia, sendo recomendável a realização de esforços por parte do poder público, incluindo-se o *parquet*, em favor da implementação de uma governança responsável de terras e de mecanismos de atuação voltadas à proteção e promoção socioambiental da região amazônica, conferindo maior transparência, reduzindo a incidência de sobreposições de direitos e, por conseguinte, de conflitos socioambientais.

Por derradeiro, destaca-se que as conclusões presentes neste trabalho não são necessariamente extensíveis a outros casos atinentes a direitos territoriais na Amazônia, devendo ser lidas à luz dos elementos trazidos na pesquisa, dada a complexidade de detalhes inerente a cada caso concreto, sobretudo em matéria socioambiental.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Evander Dayan de. **Interfaces entre meio ambiente ecologicamente equilibrado e direitos territoriais indígenas**: Um estudo de caso sob o prisma socioambiental. Produto final (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Pará: Belém/PA, 2024.

APARÍCIO, Adriana Biller. **Direitos territoriais indígenas**: diálogo entre o direito e a antropologia — o caso da Terra Guarani "Morro dos Cavalos". Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, p. 133. 2008.

APARÍCIO, Adriana Biller. **O instituto do indigenato e teoria crítica**: a possibilidade de reinvenção do fundamento jurídico dos direitos territoriais indígenas a partir da análise da territorialidade e dos processos de luta Guarani. 2018. Tese (Pós-Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2018.

ARAÚJO, Ana Valéria. Desafios e Perspectivas para os direitos dos povos indígenas no Brasil. *In*: SOUZA FILHO, Frederico Marés de; BERGOLD, Raul Cezar. **Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI**. Curitiba: Letra da Lei, 2013. p. 139-166.

ARAÚJO JÚNIOR, Julio José. **Direitos territoriais indígenas: uma interpretação intercultural**. 2018. 332 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

ARBOS, Kerlay Lizane; ROSA, Priscila Viana Rosa. A mineração em terras indígenas. *In*: SOUZA FILHO, Frederico Marés de; BERGOLD, Raul Cezar. **Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI**. Curitiba: Letra da Lei, 2013. p. 195-215.

BASTA, Paulo César; HACON, Sandra de Souza. **Impacto do mercúrio na saúde do povo indígena Munduruku na bacia do Tapajós**. Nota Técnica, FIOCRUZ, nov. 2020.

BENATTI, José Heder. Desafios para a Governança de Terras num Território em Disputa: o caso do Estado do Pará. *In*: I Seminário Desenvolvimento Econômico e Governança de Terras. 2016. **Anais [...]**. Campinas: Unicamp, 2016, p. 83-99.

BERNARDO, Leandro Ferreira. A declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas e os direitos humanos, direitos humanos e socioambientalismo. *In*: SOUZA FILHO, Frederico Marés de; BERGOLD, Raul Cezar. **Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI**. Curitiba: Letra da Lei, 2013. p. 59-74.

BOAVENTURA, Luís de Camões Lima. **Autodemarkação territorial indígena: uma análise da via acionada pelos Munduruku face o abandono das demarcações**. 2023. 90 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2023.

BOAVENTURA, Luís de Camões Lima. **O alagamento da Terra Indígena Munduruku Daje Kapap E'Ipi e o soterramento da Constituição Federal de 1988**. *In*: ALARCON, Daniela; MILIKAN, Brent; TORRES, Mauricio (org.) Ocekadi: hidrelétricas, conflitos ambientais e resistência na bacia do Tapajós. Brasília, DF: International Rivers Brasil; Santarém, PA: Programa de Antropologia e Arqueologia da Universidade Federal do Oeste do Pará, 2016.

Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 230, de 8 de junho de 2021. Disciplina a atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades**

**tradicionais.** Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, p. 3-6, edição de 11/06/2021. Brasília: CNMP, 2021b.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República, [2020], Disponível em: .Acesso em: 07 abr. 2022.

BRASIL. Fundação Nacional dos Povos Indígenas. **Funai aprova estudos das Terras Indígenas Sawré Muybu (PA), Ypoi/Triunfo (MS), Sambaqui (PR) e Jurubaxi-Téa (AM).** 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2016/funai-publica-estudos-das-terras-indigenas-sawre-muybu-pa-ypoi-triunfo-ms-sambaqui-pr-e-jurubaxi-tea-am>> Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. Fundação Nacional dos Povos Indígenas. **Último censo do IBGE registrou quase 900 mil indígenas no país:** dados serão atualizados em 2022. Brasília-DF: 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2022-02/ultimo-censo-do-ibge-registrou-quase-900-mil-indigenas-no-pais-dados-serao-atualizados-em-2022#:~:text=As%20comunidades%20indigenas%20estão%20presentes,%2C%20representando%2055%25%20do%20total.>> Acesso em: 13 mar. 2023.

BRASIL. Fundação Nacional dos Povos Indígenas. **Resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Sawré Muybu.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 abr. 2016. n. 74, Seção 1, p. 32-35. Disponível em: <<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=19/04/2016&jornal=1&pagina=33&totalArquivos=84>>. Acesso em: 11 dez. 2023.

BRASIL. Justiça Federal. Sentença. **Ação Civil Pública n. 0000429-87.2015.4.01.3908.** 2018a. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/arquivo/abrir.php?tipo=fs&nome=f7d084e72039d8de5123f36bc855d6a1.pdf&size=279178>> Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993.** Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 de maio de 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp75.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp75.htm). Acesso em: 23 mar. 2023.

BRASIL. **Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 dez. 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm). Acesso em: 23 mar. 2023.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Enunciados**. 6ª Câmara - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais. Brasília-DF, 2024. Disponível em: <[https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/copy\\_of\\_enunciados](https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/copy_of_enunciados)> Acesso em: 27 fev. 2024.

BRASIL. Ministério Público Federal. **MPF/PA contesta Funai e insiste na demarcação da Terra Indígena Sawré Muybu. Sala de Imprensa**. Belém/PA, 22 jan. 2015a. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/mpf-contesta-funai-e-insiste-na-demarcacao-da-terra-indigena-sawre-muybu>. Acesso em: 22 jan. 2024.

BRASIL. Ministério Público Federal. **MPF/PA: Justiça ordena prosseguimento de demarcação de terra Munduruku**. Sala de Imprensa. Belém/PA, 15 jul. 2015b. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/justica-ordena-prosseguimento-de-demarcacao-de-terra-munduruku> Acesso em: 23 jan. 2024.

BRASIL. Ministério Público Federal. **MPF/PA processa União por demora na demarcação da terra Munduruku**. Sala de Imprensa. 2014. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/mpf-processa-uniao-e-funai-por-demora-na-demarcacao-da-terra-munduruku-sawre-muybu>> Acesso em: 23 jan. 2024

BRASIL. Ministério Público Federal. **MPF recomenda que Ministério da Justiça dê seguimento à demarcação da Terra Indígena Sawré Muiybu, no Pará**. Sala de imprensa, 2023a. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/mpf-recomenda-que-ministerio-da-justica-de-seguimento-a-demarcacao-da-terra-indigena-sawre-muybu-no-para>> Acesso em: 08 dez 2023.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Justiça suspende licitação de concessões florestais nas Flonas Itaituba I e II, no Pará**. 2018b. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/justica-suspende-licitacao-de-concessoes-florestais-nas-flonas-itaituba-i-e-ii-no-para>> Acesso em: 1º mar. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Congresso derruba veto ao marco temporal para terras indígenas. **Senado Notícias**, 2023b. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/12/14/congresso-derruba-veto-ao-marco-temporal-para-terras-indigenas>> Acesso em: 18 dez. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Terras indígenas: Lula veta marco temporal aprovado pelo Congresso. Disponível Brasília. **Senado Notícias**, 2023c. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/10/23/terras-indigenas-lula-veta-marco-temporal-aprovado-pelo-congresso>> Acesso em: 11 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 1031 — Definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional. **Portal do Supremo Tribunal Federal**, 2023d. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5109720&numeroProcesso=1017365&classeProcesso=RE&numeroTema=1031>> Acesso em: 11 dez. 2023.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; GOMES, Jeovane da Silva. Os direitos de consulta e participação dos povos indígenas e a prática da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Jurídica**, v. 4, n. 53, p. 300-323, 2018.

CAVEDON, Fernanda de Sales; VIEIRA, Ricardo Stanziola. A política jurídica e o direito socioambiental: uma contribuição para a decidibilidade dos conflitos jurídico-ambientais. **Revista NEJ – Eletrônica**, p. 60-78. Edição Especial, 2011.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso do Povo Indígena Xucuru e seus Membros vs. Brasil, 2018. San José, 24 de julho de 2018. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_346\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf). Acesso em: 09 set. 2021.

CIMI. Conselho Indigenista Missionário. **Relatório: Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil - Dados de 2021. 2022**, CIMI. Disponível em: <<https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-violencia-povos-indigenas-2021-cimi.pdf>> Acesso em: 06 mar. 2022.

DAN, Vivian Lara Caceres; ASSIS, Flavia Benedita Sousa de. A tese do marco temporal nas decisões do Supremo Tribunal Federal e a controvérsia possessória acerca dos direitos territoriais indígenas. **Teoria jurídica contemporânea**, v. 5, n. 2, p. 263-285, 2020.

DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho. Descolonialidade e direitos humanos dos povos indígenas. **Revista de Educação Pública**. p. 343-367, 2014.

FEARNSIDE, Philip Martin. **Hidrelétricas na Amazônia**: impactos ambientais e sociais na tomada de decisões sobre grandes obras. Manaus: Editora do INPA, 2019.

FERNANDES, Vitor Bukvar; REYDON, Bastiaan Philip. A governança de terras e o desenvolvimento econômico. *In*: REYDON, Bastiaan Philip; FERNANDES, Vitor Bukvar; BUENO, Ana Paula da.; SIQUEIRA, Gabriel Pansani. (Orgs). **Governança de Terras: da**

**Teoria à Realidade Brasileira.** Brasília: FAO/SEAD, 2017.

FERREIRA, Edmilson de Jesus. Responsabilidade Civil, Função Socioambiental da propriedade e jurisprudência. **Dom Helder Revista de Direito**, v. 3, n. 5, p. 9-38, 2020.

G1 PARÁ. No Dia dos Povos Indígenas, lideranças cobram por demarcação de território no Pará. **Rede Liberal.** Belém, 19 abr. 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2024/04/19/no-dia-dos-povos-indigenas-liderancas-cobram-por-demarcacao-de-territorio-no-para.ghtml>>. Acesso em: 19 abr. 2024.

GARCIA, Emerson. **Ministério Público.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book.

GONÇALVES, Ricardo Augusto Albuquerque; BASSO, Ana Paula. Função social da propriedade como base do direito ambiental e do desenvolvimento agrário. **Direito e Desenvolvimento**, [S. l.], v. 5, n. 10, p. 255–269, 2017.

GUEDES, Íris Pereira; SCHÄFER, Gilberto; LARA, Leonardo Severo de. Territórios indígenas: repercussões do SIDH no direito brasileiro. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, p. 179-206, 2020.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL - ISA. **Terras indígenas e Unidades de Conservação na Amazônia Legal Brasileira:** situação em 14/12/2022. 2022. Disponível em: <<https://acervo.socioambiental.org/acervo/mapas-e-cartas-topograficas/amazonia/terras-indigenas-e-unidades-de-conservacao-na-2>> Acesso em: 13 mar. 2023.

LITTLE, Paul E. **Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil:** por uma antropologia da territorialidade. Anuário Antropológico/2002-2003. Brasília: Unb, 2002.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; MATTOS, Karine Rodrigues. O direito fundamental dos indígenas à terra: do Brasil-colônia ao Estado Democrático de Direito. **Revista de Informação Legislativa, Brasília**, ano, v. 43, 2006.

LOURES, Rosamaria Santana Paes. **Governo Karodaybi:** o movimento Ipereğ Ayũ e a resistência *Munduruku*. Orientador: Mauricio Torres. 2017. 287 f. Dissertação (Mestrado em Recursos Naturais da Amazônia) - Programa de Pós-graduação em Recursos Naturais da Amazônia, Universidade Federal do Oeste do Pará, Santarém, 2017.

MAPBIOMAS. **Fatos sobre o papel das terras indígenas na proteção das florestas.** 2022 Disponível em: <[https://mapbiomas-br-site.s3.amazonaws.com/downloads/Coleccion%206/Fatos\\_sobre\\_o\\_Papel\\_das\\_Terras\\_Ind%C3%ADgenas\\_18.04.pdf](https://mapbiomas-br-site.s3.amazonaws.com/downloads/Coleccion%206/Fatos_sobre_o_Papel_das_Terras_Ind%C3%ADgenas_18.04.pdf)> Acesso em: 1º mar. 2023.

MARTINS, Martha Priscylla Monteiro Joca; NÓBREGA, Luciana Nogueira. Entre retomadas e autodemarcações – lutas indígenas por recursos naturais, territórios e direitos no Brasil. **Revista Brasileira de Estudos Jurídicos**, v. 14, n. 3, 2019.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho - PR, n. 9, p. 159-186, 2008.

MOLINA, Luísa Pontes. **Terra, luta, vida:** autodemarcações indígenas e afirmação da diferença. Dissertação (Mestrado em Antropologia). Departamento de Antropologia, Universidade de Brasília, 2017.

NASCIMENTO, Marília Aguiar Ribeiro do; NASCIMENTO, Germana Aguiar Ribeiro do. A Proposta de Emenda Constitucional 215/2000 como Retrocesso Jurídico à Proteção do Direito Fundamental dos Povos Indígenas à Terra. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 1, n. 1, p. 143-165, 2015.

NEPOMUCENO, Ítala T. Rodrigues. Territórios *Munduruku* e tensões com garimpos e mineração no Alto e Médio Tapajós. In: **Alfredo Wagner Berno de Almeida et al. (Orgs). Mineração e Garimpo em Terras tradicionalmente ocupadas: conflitos sociais e mobilizações étnicas.** 1. Ed. - Manaus: UEA Edições/ PNCSEA, 2019.

NÓBREGA, Luciana Nogueira. “*Anna Pata, Anna Yan – Nossa terra, Nossa Mãe*”: a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol e os direitos territoriais indígenas no Brasil em julgamento. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Ceará. Fortaleza. p. 337, 2011.

OLIVEIRA, Lya Cynthia Porto de. **Reconhecimento dos direitos territoriais indígenas:** uma mediação entre os Guarani e o Estado. Dissertação (Mestrado). Escola de Administração de Empresas de São Paulo. Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, p. 172, 2012.

OLIVEIRA, Rodrigo Magalhães. O jabuti e a anta: povo *Munduruku*, hidrelétrica, conflito e consulta prévia na bacia do rio Tapajós. *Amazônica Revista de Antropologia*. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA (FAO); E FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DOS POVOS INDÍGENAS DA AMÉRICA LATINA E DO CARIBE (FILAC). **Os povos indígenas e tribais e governança florestal. Uma oportunidade para a ação climática na América Latina e no Caribe.** Santiago do Chile: FAO, 2023.

PAIVA, Luis Henrique da Silva de; LEANDRO JÚNIOR, Djalma. A atuação resolutiva do Ministério Público Federal na área da saúde pública. **Direito e Desenvolvimento**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 157–178, 2020. DOI: 10.26843/direitoedesenvolvimento.v11i1.1202. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/1202>. Acesso em: 25 jan. 2024.

PEREIRA, Nathália Mariel F. de S. A. **Consulta Prévia, Livre e Informada: Instrumento de democracia e inclusão de comunidades indígenas.** Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

REYDON, Bastiaan Philip; BUENO, Ana Paula da.; FERNANDES, Vitor Bukvar; AGUIAR, Márcia Souza de. Débil governança de terras no Brasil: o caso do cerrado piauiense. *In*: REYDON, Bastiaan Philip; FERNANDES, Vitor Bukvar; BUENO, Ana Paula da.; SIQUEIRA, Gabriel Pansani. (Orgs). **Governança de Terras: da Teoria à Realidade Brasileira.** Brasília: FAO/SEAD, 2017.

RODRIGUES, Domingos Benedetti; SANTOS, Denise Tatiane Girardon dos. A importância do patrimônio cultural dos povos indígenas para a manutenção da biodiversidade e para a viabilidade do desenvolvimento sustentável. **Direito e Desenvolvimento**, [S. l.], v. 5, n. 9, p. 39–72, 2017.

ROSA, Vanessa de Castro; MASCHIO, Marina Dias. A propriedade comunal a partir do caso Xucuru da corte interamericana de direitos humanos. **Espaço Ameríndio**, Porto Alegre, v. 15, n. 3, p. 91-116, set./dez. 2021

SANTILLI, Juliana. Aplicação das normas ambientais às terras indígenas e superposição de unidades de conservação com terras indígenas. *In*: Milaré, Édís; Machado, Paulo Affonso Leme (Organizadores). **Doutrinas Essenciais Direito Ambiental**, Ano 1, Volume II, Março de 2011. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. *E-Book*.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural.** São Paulo: Fundação Peirópolis, 2005.

SANTOS, Samara Carvalho. **A judicialização da questão territorial indígena: uma análise dos argumentos do Supremo Tribunal Federal e seus impactos na (des)demarcação de terras indígenas no Brasil**. Dissertação (Mestrado) Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD, Faculdade de Direito, da Universidade de Brasília –UnB, Brasília, 119 p. 2020.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá, 2005.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Os povos indígenas e o direito brasileiro. *In*: SOUZA FILHO, Frederico Marés de; BERGOLD, Raul Cezar. **Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI**. Curitiba: Letra da Lei, 2013. p. 13-34.

TORRES, Maurício. **TI Sawre Muybu: a incômoda existência**. *In*: RICARDO, B.; RICARDO, F. (eds.). Povos Indígenas no Brasil, 2011-2015. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2017.

TRECCANI, Girolamo Domenico. Dos cadastros ao cadastro único multifinalitário: o longo caminho a ser trilhado. *In*: BENATTI, José Heder (Org.). **Cadastro territorial no Brasil: perspectivas e o seu futuro**. Belém: UFPA, 2018.

VIEIRA, Marcelo Lemos. **O Ministério Público brasileiro e a mediação: o acesso à justiça ambiental**. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2017.

WANDSCHEER, Clarissa Bueno; REIS, Camila Dias dos Reis. Conflitos e Convergências entre Propriedade e Conhecimentos Tradicionais. *In*: SOUZA FILHO, Frederico Marés de; BERGOLD, Raul Cezar. **Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI**. Curitiba: Letra da Lei, 2013. p. 237-261.

WASEM, Franciele. **A (re)construção dos direitos territoriais dos indígenas pelo viés dos novos direitos: aportes do direito fraterno e do pluralismo jurídico**. Dissertação (Mestrado). Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo, p. 206. 2013.

## Comprovante de submissão de artigo



Alencar E. <alencar.eng@gmail.com>

### [direitoedesenvolvimento] Agradecimento pela submissão

André Ricardo Fonsêca da Silva <periodicodireito@unipe.edu.br>  
Para: Evander Alencar <alencar.eng@gmail.com>

23 de abril de 2024 às 22:20

Evander Alencar,

Agradecemos a submissão do trabalho "MEIO AMBIENTE E TERRAS INDÍGENAS NA AMAZÔNIA: : Um estudo de caso sobre os efeitos socioambientais da ausência de resposta estatal ao pleito demarcatório" para a revista Direito e Desenvolvimento.

Acompanhe o progresso da sua submissão por meio da interface de administração do sistema, disponível em:

URL da submissão: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/authorDashboard/submission/1685>  
Login: evander-alencar10

Em caso de dúvidas, entre em contato via e-mail.

Agradecemos mais uma vez considerar nossa revista como meio de compartilhar seu trabalho.

André Ricardo Fonsêca da Silva

--

Revista Direito e Desenvolvimento

PLATAFORMA Sucupira

INÍCIO >> Qualis >> Qualis Periódicos

ACESSO RESTRITO

Qualis Periódicos

\* Evento de Classificação:  
CLASSIFICAÇÕES DE PERIÓDICOS QUADRIENIO 2017-2020

Área de Avaliação:  
 DIREITO

ISSN:  
 2236-0859

Título:

Classificação:  
 --SELECIONE--

Consultar Cancelar

Periódicos

ISSN	Título	Área com publicação no quadriênio	Classificação	Área index
2236-0859	REVISTA DIREITO E DESENVOLVIMENTO	DIREITO	A4	DIREITO

1 a 1 de 1 registros)

Logo: Sucupira, CAPES, UERN, RNP